



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO TOCANTINS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu membro signatário, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II e III da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 5º, IV, art. 6º, VII, "a" e "c" e art. 39, II, todos da Lei Complementar n. 75/93, o art. 5º, I, da Lei n. 7.347/85, com espeque nos elementos de prova colhidos nos autos do Inquérito Civil n. 1.36.000.000050/2009-25, que instrui a presente, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em face de:

LÍCIO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL, brasileiro, filho de Maria Augusta Ribeiro Maciel, nascido em 04/06/1930, inscrito sob o CPF nº 001.584.611-34, residente na Avenida Visconde de Albuquerque, nº 836, Apto 302, Leblon, Rio de Janeiro/RJ;

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, com endereço para citações à Avenida Paulista, nº 1.842, 20º andar, Cerqueira César, CEP 01310- 200, nesta Capital, podendo vir a integrar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

polo ativo dessa ação, dependendo da postura que assumir quando de sua citação.

Pelas razões que seguem:

1. INTRODUÇÃO

A restauração dos direitos humanos violados durante o período ditatorial teve início em 1999, a partir de representação de familiares de mortos e desaparecidos políticos.

Restrita, no princípio, à tarefa humanitária de identificar restos mortais de desaparecidos políticos, paulatinamente verificou-se que o amplo desrespeito a direitos fundamentais individuais e coletivos reclamava também medidas de promoção da verdade e da justiça, além de reparação de danos.

De fato, o Estado brasileiro tem a responsabilidade constitucional e internacional de implementar esses direitos. Impõe-se, especialmente, a adoção das medidas de Justiça Transicional, consistentes em:

- a) esclarecimento da verdade, por meio de Comissões de Verdade, processos judiciais e abertura de arquivos estatais;
- b) realização da justiça, mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos;
- c) reparação dos danos às vítimas;
- d) reforma institucional dos serviços de segurança, inclusive das Forças Armadas e dos órgãos policiais, para adequá-los à pauta constitucional de respeito aos direitos fundamentais; e
- e) criação de espaços de memória, para que as gerações futuras possam conhecer e compreender a gravidade dos fatos.

Essas providências são indispensáveis para a consecução do objetivo da não-repetição: as medidas de Justiça Transicional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

são instrumentos de prevenção contra novos regimes autoritários partidários da violação de direitos humanos, especialmente por demonstrar à sociedade que esses atos em hipótese alguma podem ficar impunes e omitidos.

Do mesmo modo, visam coibir a perpetuação de práticas atentatórias aos direitos humanos pelos aparelhos de segurança, tais como o uso da tortura e da violência como instrumentos de investigação policial. Aliás, é notório que o rotineiro emprego da tortura pela polícia e pelas Forças Armadas no Brasil decorre - em grande medida - da *quase certeza* da impunidade. A falta de responsabilização dos agentes públicos que realizaram esses atos no passado *inspira e dá confiança* aos atuais perpetradores.

A omissão do Estado brasileiro em implementar adequadas medidas de promoção dos direitos humanos em relação aos acontecimentos da ditadura militar já recebeu reprimenda da Organização das Nações Unidas - ONU. Em 2 de novembro de 2005, o Comitê de Direitos Humanos (artigo 40 do Pacto de Direitos Civis e Políticos) recomendou ao Brasil que tornasse públicos os documentos relevantes sobre os crimes cometidos durante essa fase do País, responsabilizando seus autores.

O prazo esgotou-se em novembro de 2006, tendo o Procurador-Geral da República notificado o Presidente da República (doc. 1 - ofício PGR/GAB 1.143/2006).

Entretanto, não foi implementada a recomendação, salvo a edição do livro *Direito à Memória e à Verdade*, que reúne as conclusões da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos da Presidência da República, sem, todavia, elucidar as circunstâncias em que praticados os ilícitos. Essa publicação - embora incompleta - representou um valioso avanço na recuperação da verdade. Serviu, especialmente, como reconhecimento oficial do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

Estado brasileiro de que alguns órgãos de repressão foram verdadeiros centros de terror e de violação da integridade física e moral de pessoas humanas.

Importante, ainda, ressaltar que o Estado Brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em novembro de 2010 em razão das violações aos direitos humanos perpetrados durante o período de ditadura militar, como a morte e desaparecimento de 70 pessoas na chamada Guerrilha do Araguaia. Cabe frisar, neste ponto, que a sentença não se restringe aos casos da guerrilha do Araguaia, devendo estender seus efeitos para todos os casos de violações de direitos humanos praticados pelas forças de repressão durante a ditadura militar.

A sentença da corte exige do Estado Brasileiro "investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis e determinar o paradeiro das vítimas". Determina, ainda, que a prática de desaparecimentos forçados é um crime contra a humanidade.

A sentença em comento comanda que "o Estado deve realizar, por meio de jurisdição de direito comum, uma investigação completa, efetiva, imparcial dos desaparecimentos forçados(...) a fim de identificar os responsáveis intelectuais e materiais dessas violações e sancioná-los criminalmente". Destaca, ainda, que o país deve "levar em consideração que crimes contra a humanidade e que lesam os direitos humanos são imprescritíveis, e, portanto, não podem ser objeto de anistia".

Nesse contexto, o Ministério Público Federal vem adotando providências para abertura de arquivos, revelação de informações mantidas sob sigilo, adequada reparação das vítimas e promoção da justiça em face dos perpetradores de graves violações aos direitos humanos. Uma dessas medidas é a propositura da presente ação civil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

pública.

Nesta, trata-se, em particular, dos reflexos cíveis decorrentes da prisão ilícita, torturas e homicídio de JEOVÁ ASSIS GOMES, RUY CARLOS VIEIRA BERBERT, BOANERGES DE SOUZA MASSA e ARNO PREIS, tendo como responsáveis o coronel reformado Lício Augusto Ribeiro Maciel e a própria União Federal.

A ação objetiva, em relação ao réu pessoa física, a declaração judicial de sua responsabilidade pessoal pela perpetração de violações dos direitos humanos, a condenação a reparar os danos morais coletivos e suportar, regressiva e solidariamente, os ônus financeiros assumidos objetivamente pelo Estado com o pagamento de indenizações e, ainda, a desconstituição de seus vínculos funcionais com o a União, inclusive para condená-lo a não mais exercer qualquer função pública e cassar sua aposentadoria.

Em face da União Federal, o pedido é para declarar suas responsabilidades pela omissão em, tempestivamente, não ter identificado as circunstâncias e os responsáveis pelos atos desumanos praticados em face de JEOVÁ ASSIS GOMES, RUY CARLOS VIEIRA BERBERT, BOANERGES DE SOUZA MASSA e ARNO PREIS, condenando-os, enfim, a adotar medidas de preservação da memória.

Esclarece o autor, desde logo, que as pretensões aqui deduzidas não estão prescritas. Primeiramente porque pedidos de natureza estritamente declaratória não se sujeitam à decadência ou prescrição (STJ, REsp 407.005/MG) e a reparação ao patrimônio público é imprescritível por expressa determinação constitucional (CF, art. 37, § 5º; STF, MS 26.210/DF).

Outrossim, trata a ação de graves ilícitos contra os direitos humanos, os quais são imprescritíveis tanto à luz da Constituição Brasileira (STF, HC 82.424/RS), como por força de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

obrigações internacionais. É o que se demonstrará mais adiante.

2. DOS FATOS

Na obra "Direito à Memória e à Verdade", editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos, constam os casos de mortos e desaparecidos políticos, entre eles, quatro no Estado do Tocantins, quais sejam: Ruy Carlos Vieira Berbert (1947-1972), Jeová Assis Gomes (1948- 1972), Arno Preis (1934-1972) e Boanerges de Souza Massa (1938 - 1972).

Nesse sentido, foi instaurado na Procuradoria da República no Tocantins o Inquérito Civil Público 1.36.000.000050/2009-25, tendente a apurar os casos de mortos e desaparecidos políticos no Estado.

O presente inquérito reúne uma variada quantidade de documentos oficiais(cópias), que demonstram a morte e desaparecimento das referidas pessoas no seguintes municípios do Estado do Tocantins:Guaraí,Natividade,Paraíso do Tocantins e Pindorama.

Os documentos revelam que todos eram dissidentes políticos ligados ao MOLIPO, que foram perseguidos pelas forças de repressão e acabaram mortos no Estado do Tocantins.

Foi oficiado ao presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, que encaminhou cópia integral dos processos e demais documentos referentes aos desaparecidos Ruy Carlos Vieira Berbert, Jeová Assis Gomes, Arno Preis e Boanerges de Souza Massa, formando os volumes 2,3 e 4 dos presente autos.

Considerou-se, na instauração do referido inquérito, que:

1. Os crimes contra a humanidade são imprescritíveis,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

princípio de direito confirmado pelo costume internacional e por diversas resoluções da Assembleia Geral da ONU;

2. As normas de imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade antecede a ditadura militar no Brasil;

3. O costume internacional, que trata de crimes contra a humanidade, integra o direito brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como fonte de direito perante a jurisdição internacional e nacional;

4. A recusa em observar a disciplina dos crimes contra a humanidade é inadimplemento de deveres do Estado brasileiro perante a comunidade internacional;

5. A Lei nº 6.683/79 (Anistia) não se aplica aos agentes estatais, já que seus crimes não são políticos, eleitorais ou tampouco conexos aos crimes políticos - impossibilidade de autoanistia;

6. A repressão à dissidência política foi realizada pelos aparatos policiais e pelas forças armadas, com a cooperação entre os governos federal e estaduais;

7. A partir dessa cooperação praticamente todo o trabalho passou a ser coordenado - e em grande parte executado - pela União Federal, através das Forças Armadas, o que avocou a competência para a Justiça Federal. (Fls. 2-5 ICP)

2.1. DOS DESAPARECIDOS

2.1.1. RUY CARLOS VIEIRA BERBERT

Um dos primeiros integrantes da lista do Estado do Tocantins, Ruy Carlos Vieira Berbert, era filho de Ottilia Vieira Berbet e Ruy Thales Jaccoud Berbet, tendo nascido em Regente Feijó



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

(SP), em 16/12/1947. Passou a infância e adolescência na terra natal, onde concluiu o curso Científico. Mudou-se para São Paulo com o objetivo de se preparar para o vestibular, sendo aprovado tanto na USP quanto na PUC. Optou pelo ingresso no curso de Letras da USP. Passou a residir no CRUSP, o conjunto residencial da Universidade.

Após um ano, trancou a matrícula e começou a dar aulas em cursinhos particulares. Foi nessa época que iniciou seu movimento nas atividades políticas estudantis. Em outubro de 1968, foi preso no 30º Congresso da UNE, em Ibiúna - SP. Após a prisão, retornou à terra natal, onde ficou por uns 15 dias.

Foi essa a última vez que os pais e a irmã o viram. Em dezembro de 1969, a família recebeu de Ruy uma carta que teria sido enviada da Europa. Meses depois, recebeu um bilhete escrito às pressas, dizendo apenas que estava bem e pedindo que pensassem sempre nele com carinho.

Ruy retornou ao Brasil em meados de 1971, como militante da MOLIPO, depois de receber treinamento militar em Cuba. Durante muitos anos, a única informação que constava no Dossiê dos Mortos de Desaparecidos Políticos a respeito dele era de que havia desaparecido no Brasil no ano de 1972.

Documentos produzidos pelos órgãos de segurança faziam ligação entre Ruy e outros militantes do MOLIPO, que teriam se implantado no norte de Goiás em 1971, como Arno Preis, Jeová Assis Gomes e outros, depois de tentarem se fixar na Bahia, nas proximidades do Rio São Francisco. Ruy Berbert e Boanerges de Souza Massa, de acordo com essas fontes, teriam passado algum tempo na região de Balsas, no Maranhão, antes de se deslocarem para o norte goiano.

Em 27/07/1972, Ruy foi condenado à revelia a 21 anos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

reclusão pela 2ª Auditoria da Justiça Militar Federal, em São Paulo, embora já estivesse morto. A data e local de sua morte somente foram descobertos após a abertura dos arquivos do DOPS/SP. Em meados de junho de 1991, a Comissão de Familiares recebeu um atestado de óbito em nome de João Silvino Lopes, que teria cometido suicídio em 02/01/1972, em Natividade, na época Estado de Goiás, hoje Tocantins.

A única informação que acompanhava a certidão de óbito, entregue pela Comissão Pastoral da Terra, é de que pertenceria a algum militante político. Em janeiro de 1992, ao examinar os arquivos do DOPS/SP, foi possível relacionar o nome de Ruy Carlos com João Silvino Lopes, ao ser encontrada uma relação intitulada: "Retorno de Exilados", endereçada ao então delegado Romeu Tuma.

Dentre os nomes relacionados, estava o de Ruy Carlos Vieira Berbert com as seguintes observações: "*suicidou-se na Delegacia de Polícia de Natividade/GO - JAN 72 - INFO 20/72 do DOPF/GO*". Também no exame dos arquivos secretos do DOPS do Paraná uma ficha com seu nome foi encontrada na gaveta que continha dados sobre 17 "falecidos".

A Comissão de Familiares solicitou ajuda à recém-criada Comissão de Representação da Câmara dos Deputados, que acompanhava a questão dos desaparecidos, para realizar investigações em Natividade. Foi organizada uma caravana integrada pelo presidente da referida Comissão, deputado Nilmário Miranda, pelo deputado Roberto Valadão, pelo advogado Idibal Piveta, representando a família de Ruy Carlos e a OAB/SP, por Hamilton Pereira, da Comissão Pastoral da Terra e por Suzana Keniger Lisbôa, da Comissão de Familiares. Os integrantes da caravana tomaram depoimentos de populares que presenciaram os fatos na época, reconhecendo a foto de Ruy Carlos como sendo João Silvino Lopes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

A delegacia onde Ruy teria supostamente se enforcado fica bem no centro da pequena cidade, sendo um prédio antigo. A cela onde Ruy esteve recolhido tinha janela para a praça da cidade e, através dela, conversou com alguns moradores. Um deles teria lhe entregue uma rede com a qual, conforme a versão oficial, Ruy teria se enforcado.

No imaginário dos moradores locais ficou a ideia de que Ruy usava um tênis especial, que lhe permitia andar sobre as águas. Com ele, pudera subir pelas paredes até o teto, cujo acesso parece impossível. No dia 30/06/1992, a juíza de Direito da Comarca de Natividade, Sarita Von Roeder Michels, concluiu os termos de retificação da Certidão de Óbito, requerida por Ruy Jaccoud Berbert, pai de Ruy Carlos.

Apesar de ter sido enterrado no mesmo dia que um conhecido morador, sendo seu enterro acompanhado por dezenas de populares, não foi possível localizar a sepultura na tentativa realizada pela equipe do Departamento de Medicina Legal da Unicamp.

No "livro secreto do Exército", divulgado em abril de 2007 pelo jornalista Lucas Figueiredo, consta a seguinte passagem, que pode corresponder à verdade ou ser meramente uma contra-informação, por se tratar de texto produzido pelos próprios agentes dos órgãos de segurança:

"Boanerges (de Souza Massa) entregou o 'ponto' que teria com Ruy Carlos Vieira Berbert, provocando sua prisão, dia 31 de dezembro, em Natividade (GO). Ruy foi preso com documentação falsa em nome de 'João Silvino Lopes'. Debilitado pela malária, imaginou poder contornar a situação com sua documentação falsa, pois não sabia ainda da prisão de Boanerges. Ao sabê-la, de forma inadvertida, através de seus captores, aproveitou-se de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

um descuido na vigilância e suicidou-se"¹.

No dia 19/05/1993, em Jales (SP), por convite da família e do Grêmio Estudantil Ruy Carlos Vieira Berbert, uma urna funerária vazia foi depositada no jazigo da família Berbert, concretizando simbolicamente o enterro do militante, após homenagem na Câmara Municipal. Em Presidente Prudente, uma escola pública foi batizada com o seu nome.

A Comissão da Verdade reabriu o caso do guerrilheiro Ruy Carlos Vieira Berbert, morto aos 24 anos, em janeiro de 1972, na cadeia pública de Natividade, hoje Tocantins. Integrante da comissão, o ministro Gilson Dipp afirmou que as fotografias do corpo de Berbert, localizadas pelo Estado no Arquivo Nacional, revelam a necessidade de nova busca dos restos mortais e uma reavaliação das circunstâncias da morte do guerrilheiro. *"Vou propor à comissão nesta segunda-feira que se defina uma equipe de técnicos para verificar o que ocorreu"*, afirmou.²

Na avaliação de Gilson Dipp, as buscas para encontrar os restos mortais de Ruy Carlos foram falhas. *"As procuras que foram feitas no passado não tinham o apoio oficial que se tem agora e tecnologia, por isso não avançaram"*³, observou. Ele ressaltou que a Lei de Acesso à Informação possibilitou que documentos como o álbum de fotografias de Ruy Carlos, guardado desde 2005 no Arquivo Nacional, pudessem ser revelados.

Além de divulgar as primeiras imagens, após a

¹FIGUEIREDO, Lucas. Livro Secreto do Exército. 2007, p. 607

² **Comissão da Verdade reabre caso do guerrilheiro Berbert, morto aos 24 anos.** Disponível em: http://anistiapolitica.org.br/abap/index.php?option=com_content&limitstart=475. Acesso: 7/11/2012

³ **Comissão da Verdade reabre caso do guerrilheiro Berbert, morto aos 24 anos.** Disponível em: http://anistiapolitica.org.br/abap/index.php?option=com_content&limitstart=475. Acesso: 7/11/2012



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

redemocratização, do corpo de um guerrilheiro morto em dependências do Estado, o jornal também divulgou um relatório secreto da Polícia Federal que põe em xeque versão de que Ruy Carlos cometeu suicídio. No documento, um agente informa que o médico Colemar Rodrigues Cerqueira, que atendia à população de Natividade, se recusou a fazer a autópsia. A tarefa acabou sendo realizada por um farmacêutico local.

Há 20 anos, a família Berbert conseguiu localizar nos arquivos do DOPS, de São Paulo, uma ficha com o registro da morte de Ruy Carlos, enterrado com o nome de João Silvino Lopes. O Ministério da Justiça chegou a fazer uma busca no cemitério de Natividade, mas o trabalho foi abortado. Em 1992, a família fez um enterro simbólico de Ruy Carlos na cidade de Jales, interior de São Paulo.

A divulgação de fotos inéditas de Ruy Carlos causou "surpresa" em um companheiro do guerrilheiro no Movimento de Libertação Popular (Molipo). O engenheiro Vinícius Medeiros Caldevilla, o "Manuel" do Molipo, disse que, agora, é preciso saber as circunstâncias da morte de Ruy Carlos. Caldevilla, que atualmente mora em São Paulo, relatou ter convivido com Ruy Carlos em Cuba, onde participaram de treinamento de guerrilha.

Estudante de letras da Universidade de São Paulo, Ruy Carlos foi um dos estudantes presos no Congresso de Ibiúna, organizado em 1968 pela UNE. Após a prisão, ele entrou para a clandestinidade. No começo dos anos 1970, ele esteve em Cuba, onde fez treinamento de guerrilha e se juntou a dissidentes da Ação Libertadora Nacional (ALN) para formar o Molipo, um movimento armado de combate à ditadura também conhecido como Grupo Primavera ou Grupo da Ilha, uma referência à ilha de Cuba.

Claro, portanto, que Ruy foi morto por agentes do Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

na cadeia pública de Natividade-TO em 1972.

Importante, ainda, ressaltar que seu corpo nunca foi encontrado, apesar da informação de que o mesmo fora enterrado no cemitério de Natividade-TO, o que revela a necessidade de se reiniciar e aprofundar as buscas no local.

2.1.2. JEOVÁ ASSIS GOMES

Jeová Assis Gomes, filho de Maria José Assis Gomes e Luiz Gomes Filho, nasceu em 24/08/1943, Araxá (MG). Foi o terceiro banido a ser morto depois de retornar clandestinamente ao Brasil, engajado na resistência armada ao regime militar. Já tinham encontrado o mesmo destino, em 1971, Aderval Alves Coqueiro e Carlos Eduardo Pires Fleury.

Começa a se caracterizar, dessa forma, a existência de uma possível sentença extra-judicial de condenação à morte dos banidos que retornassem. O jornalista Elio Gaspari escreveria muitos anos depois, em *A Ditadura Escancarada*: "*A sentença de morte contra os banidos autodocumenta-se. Entre 1971 e 1973 foram capturados dez. Nenhum sobreviveu*"⁴.

Jeová era uma liderança entre os estudantes de Física na USP, destacando-se também nas mobilizações dos moradores no CRUSP - Conjunto Residencial da Universidade. Em 1966, liderou a "Greve das Panelas", que se realizou no CRUSP e precedeu a efervescência de 1968. Com a decretação do AI-5, o CRUSP, onde moravam 1.500 universitários, foi cercado, os prédios desocupados e muitos estudantes foram presos.

Era, na época, um dos dirigentes da DISP - Dissidência

⁴SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 275



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

Estudantil do PCB/SP, foi expulso do CRUSP e da USP, já procurado pelos órgãos de segurança. Passou a atuar em Brasília e Goiás, transferindo-se com muitos outros militantes daquele agrupamento dissidente para a ALN, em 1969.

Preso em 12/11/1969 em Goiás, foi transferido para a OBAN, onde sofreu torturas que lhe causaram fraturas nas duas pernas. Permaneceu preso até junho de 1970, quando foi banido para a Argélia em troca do embaixador alemão Von Holeben, seqüestrado numa operação conjunta entre VPR e ALN. Da Argélia viajou para Cuba, recebeu treinamento militar naquele país e retornou clandestinamente ao Brasil em 1971, como militante do MOLIPO, com a tarefa de construir uma base de guerrilha na área rural.

Em 09/01/1972, Jeová foi localizado e morto em um campo de futebol em Guaraí (Goiás na época). Documentos dos órgãos de segurança o apontavam como coordenador nacional do Molipo, ao lado de Antônio Benetazzo e Carlos Eduardo Pires Fleury. A família recebeu a notícia de sua morte por meio da imprensa, na noite do dia 16/01/1972. Seu irmão foi até Guaraí, onde obteve informações de que Jeová fora morto com um tiro pelas costas e estava enterrado num cerrado na periferia da cidade. Não conseguiu o laudo, tampouco certidão de óbito e a remoção dos restos mortais.

No primeiro comunicado oficial dos órgãos de segurança sobre o caso, distribuído à imprensa, as autoridades do regime militar afirmaram: *“no último domingo, foi morto a tiros, na cidade de Guaraí, norte de Goiás, o terrorista Jeová Assis Gomes, ao tentar resistir à voz de prisão que lhe fora dada por agentes policiais”*.⁵

Uma segunda versão, divulgada em Brasília três dias

⁵SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Direito à Memória e à Verdade. Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 274-275



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

depois, relata que *"A equipe de segurança abordou o referido elemento, convidando-o discretamente a acompanhá-la para fora do pequeno estádio. Aquiesceu, deslocando-se cerca de 15 metros, quando se jogou no chão, puxando do bolso uma granada, na tentativa de acioná-la, no que foi impedido a tiros pelos agentes, no interesse de evitar um morticínio de largas proporções de populares inocentes"*.⁶

Nilmário Miranda, relator do processo na CEMDP, apresentou o relatório do então delegado de Guaraí, 2º Sargento da PM, **José do Bonfim Pinto** que informava:

"aos nove dias de janeiro de 1972, por volta das 15h30min, desembarcou nesta cidade, procedente do sul, um indivíduo que, mais tarde foi identificado como Jeová Assis Gomes, terrorista de destaque da ALN. Tomou quarto num hotel local, onde deixou uma pasta que trazia ao desembarcar. Mais ou menos às 16h, rumou para o acampamento da Rodobrás, em cuja quadra de esportes era disputada uma partida de futebol. Ali se misturou com o povo. Por volta das 16h30min foi abordado por uns senhores, que mais tarde se identificaram como agentes do DOI-CODI/11º RM, os quais, procurando afastá-lo do meio do povo, deram-lhe voz de prisão, chamando-o pelo nome. Vendo-se identificado, empurrou dois dos agentes e tentou empreender fuga, forçando um dos agentes a alvejá-lo. Dado a posição que recebeu o projétil (tórax), teve morte instantânea".⁷

⁶SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Direito à Memória e à Verdade. Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p.276

⁷SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Direito à Memória e à Verdade. Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 276



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

O delegado conclui descrevendo o que fora encontrado na pasta: mapas de Goiás, bússola, roupas, documentos, um revólver 38, munição, e uma bomba de fabricação caseira. Posteriormente, em 15 de setembro, o mesmo delegado encaminhou correspondência ao Secretário de Segurança de Goiás, dizendo que, estando impossibilitado de abrir inquérito para investigar a morte de Jeová, remetia todo o material existente em sua Delegacia.

No voto na CEMDP, Nilmário Miranda construiu uma detalhada comparação entre o relatório do delegado local e a versão divulgada pelos órgãos de segurança, realçando cada uma das inúmeras contradições entre ambos. Ressaltou que os agentes que ali desembarcados, procedentes de Brasília, sabiam que Jeová estaria no campo de futebol; e que a versão divulgada, três dias depois fora preparada para justificar uma execução.

Considerando a evidente política de extermínio dos banidos que voltassem ao país, Nilmário concluiu:

“os agentes repressivos foram a Guaraí para eliminá-lo; caso contrário, teriam o algemado no ato da prisão. Se era considerado ‘perigoso terrorista’, provável chefe da futura guerrilha, não iriam convidá-lo ‘discretamente’, e sim imobilizá-lo imediatamente para prendê-lo, algemá-lo e revistá-lo”⁸

Na sessão em que a CEMDP julgou o caso, após discussão ampla, ocorreu empate na votação do processo referente a Jeová. O presidente Miguel Reale Jr. desempatou a votação, afirmando que ninguém iria levar uma granada para um campo de futebol e deixar a arma no hotel, pois estava desarmado e a possibilidade de domínio

⁸SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Direito à Memória e à Verdade. Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 276



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

era grande, acompanhando, assim, o voto do relator.

Com toda a reserva que deve recobrir a credibilidade de um texto como o “Livro Secreto do Exército”, divulgado em abril de 2007 pelo jornalista Lucas Figueiredo, cabe registrar neste livro-relatório um pequeno trecho:

“Boanerges de Souza Massa continuou entregando tudo. Abriu um ‘ponto’ que teria com Jeová Assis Gomes, em Guaraí, no Estado de Goiás, no dia 10 de janeiro de 1972. A equipe policial chegou à localidade no dia 9 de janeiro e, com a ajuda de Boanerges, Jeová foi localizado nas arquibancadas de um campo de futebol, assistindo a uma partida. Ao receber voz de prisão, Jeová retirou uma granada de uma sacola e tentou sacar o grampo de segurança para lançá-la. Pressentindo a tragédia que a explosão causaria no estádio, a equipe policial atirou matando Jeová”⁹

Em 2 de junho 2005 o então presidente da CEMDP, Augustino Veit, juntamente com a assessora Iara Xavier foram à cidade de Guaraí com a finalidade de buscar informações sobre as circunstâncias da morte de Jeová e localizar sua sepultura para posterior exumação e identificação.

As informações obtidas confirmaram que Jeová foi abordado no campo de futebol da Rodobrás. Ficou confirmado que as autoridades policiais vindas de Brasília poderiam ter efetuado a prisão de Jeová, mas preferiram fuzilá-lo perante centenas de pessoas que assistiam a um jogo de futebol.

A versão foi confirmada pelo soldado militar Sebastião de Abreu, que realizou o enterro. A partir de diversos depoimentos,

⁹FIGUEIREDO, Lucas. Livro Secreto do Exército. 2007, p. 694



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

conseguiu-se localizar a possível sepultura. Em 12 de outubro de 2005, a polícia técnica de Brasília fez escavações para exumar os restos mortais de Jeová. As escavações foram acompanhadas pelo irmão de Jeová, Luís Antônio Assis Gomes, que foi à cidade de Guaraí uma semana depois do assassinato, mas nem o soldado Sebastião Abreu e tampouco o irmão souberam precisar o local da sepultura.

Mister destacar que o jornalista **Luiz Maklouf Carvalho**, autor do livro “O coronel rompe o silêncio” transcreveu parte das declarações do coronel do Exército Lício Augusto Ribeiro Maciel a respeito da morte de Jeová, indicando que estava dentre os policiais que alvejaram o militante, indicando possível participação na sua morte. Nas palavras do Coronel:

“A cena ainda está viva na memória dos locais, pois foi o maior acontecimento de todas as épocas, creio eu: um tiroteio num campo de futebol lotado, apenas dois atingidos, o Jeová e um militar (alguns só arranhados, de raspão e ricochete). Eu levei apenas um safanão dele, que tinha 1,90m e uns cem quilos de peso. Achei que podia imobilizá-lo”.¹⁰

Ficou confirmado, no entanto, que Jeová foi assassinado em 09/01/1972, por volta das 16h, numa demonstração de força dos agentes federais. É certo também que Jeová foi enterrado no cemitério da cidade, o que requer, ainda, adoção de medidas para encontrar o corpo.

2.1.3. ARNO PREISS

¹⁰CARVALHO, Maklouf. O Coronel Rompe o Silêncio. Objetiva, 2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

Arno Preiss, filho de Edmundo Preiss e Paulina Back, nasceu em Forquilha (SC), em 08/06/1934. Descendente de alemães, estudou a maior parte de sua infância e adolescência em escolas católicas, desistindo do seminário quando já estava próximo de se ordenar padre.

Mudou-se para São Paulo e formou-se na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, da USP, tendo iniciado o curso em 1957. Era poliglota, seu irmão relata que ele falava 12 idiomas, entre os quais grego, latim, romeno, alemão, russo e japonês, língua da qual traduziu três livros para o português: Kamikaze, Cruz Vermelha e Iwo Jima. Sonhava em ser diplomata e tocava instrumentos musicais, principalmente flauta.

Arno foi militante da ALN, acusado pelos órgãos de segurança de ter participado de várias ações armadas em 1969, antes de ter viajado para Cuba, onde recebeu treinamento militar. O "Livro Secreto do Exército" informa que ele comandou o grupo tático armado da ALN, em 1969, após a morte de Marco Antônio Brás de Carvalho, passando a função, em seguida, para Virgílio Gomes da Silva.

Retornou ao Brasil em 1971 como militante do MOLIPO, sendo deslocado para o norte de Goiás, hoje Tocantins, onde essa organização clandestina trabalhava para implantar uma base revolucionária. Ao que tudo indica, Arno vinha atuando em interligação com as atividades de Jeová Assis Gomes e Ruy Berbert, mortos anteriormente, conforme já relatado.

Foi morto em 15/02/1972, em Paraíso do Norte/GO, (hoje Paraíso do Tocantins/TO). Seu corpo foi atirado diante de um coveiro no mesmo dia, sem identificação nem atestado de óbito, numa terça-feira de Carnaval, com a seguinte recomendação de enterrar de qualquer jeito. "*Isto é um porco*", afirmou.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

Milton Gomes, um humilde trabalhador do cemitério, não retrucou diante dos policiais militares, mas olhou penalizado para o cadáver mutilado e pensou que alguém, um dia, iria procurar por ele. Tomou, então, o cuidado de montar uma pirâmide de pedra e fincar uma cruz sobre a sepultura para demarcar o local. Sua atitude foi decisiva para que, 21 anos depois, o corpo fosse localizado.

A falsa versão da sua morte foi anunciada no jornal *Folha de S. Paulo* em 22/03/1972, obedecendo a uma fórmula repetida inúmeras vezes pelos órgãos da repressão para acobertar execuções que, ao ser abordado pelas forças policiais, reagiu a tiros. Seu corpo só foi localizado em 1993, depois de longas buscas, feitas pelo colega de faculdade e amigo Ivo Sooma. Para isso, foi providencial o gesto do coveiro que marcara a sua tumba.

A exumação e a identificação da ossada de Arno ocorreram com o apoio da Comissão Externa da Câmara dos Deputados, presidida na época pelo deputado Nilmário Miranda. No dia 09/04/1994, os restos mortais do advogado foram sepultados oficialmente, após homenagem em São Paulo, depois na Assembléia Legislativa de Santa Catarina, e finalmente em Forquilha (SC), sua terra natal.

O laudo da necropsia, lavrado com o nome falso - Patrick McBundy Cormick - é bastante genérico, atestando como causa da morte "hemorragia interna, possivelmente produzida por projétil de arma de fogo" e grande número de orifícios "parecidos" com tiros, "provavelmente" de calibre 38. Mesmo sendo impreciso, esse laudo já deixava evidências de que Arno não tinha sido morto em tiroteio, pois menciona feridas feitas por faca ou baioneta, afirmando que apresentava lesões perfurocortantes na linha axilar anterior, ao nível do mamilo esquerdo.

Os exames feitos durante a exumação não acrescentaram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

detalhes conclusivos, mas a apreciação pericial do **legista Celso Nenevê** durante os trabalhos da CEMDP forneceu as evidências da execução. O perito confirmou as lesões produzidas por arma branca : “(...) as lesões perfuro-incisas, conforme descritas, são produzidas por instrumentos de natureza perfurocortantes, ou seja, dotados de ponta e gume (...)”.¹¹

E reforça a interpretação de que Arno estava vivo, mas imobilizado, quando foi cortado à faca ou baioneta. Nenevê ressaltou ainda que o exame da única foto disponível revelava contradições entre a posição da arma e do coldre. A versão oficial de que Arno estaria em um bar, às 3 horas da madrugada, com a presilha da capa da arma visível, tendo aberto fogo ao ser abordado foi igualmente contestada por alguns integrantes da CEMDP. O relator aduz, todavia, aduz que nenhum guerrilheiro seria tão irresponsável, muito menos Arno Preis, com sua experiência.

Na primeira vez em que a CEMDP julgou o caso, essas evidências não foram suficientes para enquadrar o caso de Arno na Lei nº 9.140/95. Apenas dois votos defenderam o deferimento, entre os sete membros da CEMDP. A maioria indeferiu o pedido por considerar que Arno morrera em consequência do tiroteio travado, que causou a morte de um policial militar (Luzimar Machado de Oliveira) e ferimentos em outro (Gentil Pereira Mano).

Esse primeiro veredicto motivou protestos veementes por parte dos familiares e de entidades ligadas à defesa dos Direitos Humanos. Com a nova redação introduzida pela Lei nº 10.875/04, a amplitude dos benefícios foi estendida, o prazo para apresentação de requerimentos foi reaberto e o processo retornou à Comissão Especial, sendo então aprovado por unanimidade.

¹¹COMISSÃO ESPECIAL. **Arno Preiss**. Disponível em: <http://www.torturanuncamais-rj.org.br/MDDetalhes.asp?CodMortosDesaparecidos=108>. Acesso: 8/11/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

Após a aprovação do processo, o jornalista Luiz Maklouf Carvalho apontou a participação do coronel do Exército Lício Augusto Ribeiro Maciel na morte de Arno Preis, informação que desmontou a versão oficial que falava da casualidade do encontro e da displicência de Arno ao chegar à cidade. Esse oficial, teria marcante participação nas operações de repressão àquele movimento, a partir de abril de 1972.

Em correspondência ao então Ministro Nilmário Miranda, o jornalista Maklouf retransmitiu as palavras do próprio Lício:

*“O Arno Preis foi eliminado na mesma área (ao longo da Belém-Brasília, em Paraíso, uma vila na época); acuado num matagal às margens da rodovia, não se entregou e foi alvejado utilizando-se faróis de caminhões, para evitar a fuga. Conseguiu matar dois militares, um morreu na hora, outro, depois. (...) O Arno Preis, verdadeiro cão raivoso que, a despeito de todo o aparato e apelos para que se entregasse, desabalou em corrida para a mata, assinando a própria sentença de morte: suicidou-se claramente. Teria sido mais rápido ter tocado fogo na toceira de capim seco em que se escondeu, à beira da estrada, a ter que esperar que ele se arrependesse e se entregasse. Pensou que de noite conseguiria fugir ao cerrado tiroteio que aconteceu, pois ninguém é trouxa. Foi preparada uma cortina de chumbo quente e ele que escolheu (...)”.*¹²

2.1.4 BOANERGES DE SOUZA MASSA

Entre todos os desaparecidos políticos brasileiros, o

¹²SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Direito à Memória e à Verdade. Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 286



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

caso de Boanerges de Souza Massa é um dos mais cercados de dúvidas, mistérios e controvérsias. Filho de Laura Alves Massa e Francisco de Souza Massa, nasceu em 07/01/1938, Avaré (SP). Participante da rede de apoio da ALN e, posteriormente, militante do MOLIPO, foi preso em circunstâncias e data desconhecidas.

Chegou a ser visto na prisão por outros presos políticos, mas sua prisão nunca foi assumida oficialmente pelos órgãos de segurança do regime militar. Seu nome não constava da lista oficial dos mortos e desaparecidos políticos e, portanto, não integrou a lista anexa à Lei nº 9.140/95.

Apesar da certeza de que fora preso, não se tinha confirmação por parte dos familiares de que Boanerges não tivesse sobrevivido, o que só ocorreu quando o requerimento foi apresentado à CEMDP. Médico formado pela Faculdade de Medicina da USP, tendo concluído o curso em 1965, Boanerges passou a ser perseguido intensamente após realizar uma cirurgia para socorrer Francisco Gomes da Silva, militante da ALN baleado durante uma ação armada e irmão de Virgílio Gomes da Silva, também dirigente da ALN, desaparecido em setembro de 1969.

A partir desse episódio, Boanerges foi obrigado a viver na clandestinidade, integrando a ALN. Viajou para Cuba, de onde regressou como militante do Molipo, depois de receber treinamento militar naquele país. Foi visto pela última vez em 1972, sem que se possa precisar a data. Como prova de sua prisão, foi anexado documento localizado no arquivo do DOPS, originado no Centro de Informações do Exército, onde consta que estava preso em 21/6/1972.

Ali também foi encontrada cópia da informação 850 do Ministério da Aeronáutica, 4ª Zona Aérea, de 02/12/1971, relatando que Boanerges regressou ao país após treinamento em Cuba. Documentos localizados na ABIN posteriormente à aprovação de seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

requerimento na CEMDP, informam que Boanerges foi preso em dezembro de 1971, em Pindorama.

Em matéria publicada no *Correio Braziliense* em 22/4/2007, o jornalista Lucas Figueiredo, responsável pela divulgação, uma semana antes, do "Livro Secreto do Exército", analisa as informações constantes naquele dossiê a respeito de Boanerges:

"O livro secreto do Exército não esclarece um dos maiores mistérios da luta armada - quem foi o informante da repressão infiltrado em Cuba, que, com suas delações, levou à morte quase 18 guerrilheiros do Grupo da Ilha? A obra, contudo, nega uma suspeita que circula há décadas, tanto na esquerda quanto em meios militares: o informante não era o médico Boanerges de Souza Massa.(...) Médico que atendia a guerrilheiros feridos, Boanerges foi obrigado a se exilar e acabou por se tornar um aspirante a combatente. Ele começou a figurar na lista de suspeitos de ser o informante ao desaparecer misteriosamente em 1971, quando vários de seus companheiros do Grupo da Ilha foram mortos. Como nada foi provado, seu caso foi aprovado pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, e sua família recebeu indenização. Ainda assim, as suspeitas continuaram. O livro secreto do Exército, porém, rejeita essa tese. Informa que Boanerges foi descoberto e preso a partir de informações colhidas em outra operação contra o Grupo da Ilha, no Rio de Janeiro. Orientada pela documentação apreendida nos aparelhos estourados, teve início uma operação de informações visando atingir o setor camponês do Movimento de Libertação Popular (Molipo, que teve como origem o Grupo da Ilha). No dia 21 de dezembro (de 1971), foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

preso em Pindorama, em Goiás, usando nome falso: Boanerges de Souza Massa', destaca a obra, na página 607. Portanto, a acreditar que o livro secreto diz a verdade, Boanerges não ajudou a repressão antes de ser preso. A obra ressalta, contudo, sem especificar as condições, que Boanerges 'abriu' informações nos interrogatórios que levaram à prisão e morte dos guerrilheiros do Grupo da Ilha: Ruy Carlos Vieira Berbert e Jeová Assis Gomes. Relata, ainda, que o médico contou a seus interrogadores sobre uma fazenda que o Molipo tinha na região de Araguaína (no atual estado do Tocantins), para servir de base para ações de guerrilha rural. Segundo o livro, os agentes da repressão demoraram a localizar a fazenda, o que permitiu aos três guerrilheiros que a ocupavam fugir".¹³

Assim, com base nas informações constantes em documentos oficiais, possível concluir que Boanerges foi preso no ano de 1971 em Pindorama, município localizado no atual Estado do Tocantins, e depois não foi mais visto e seu corpo nunca foi encontrado.

3.2. DOS RESPONSÁVEIS

3.2.1 LÍCIO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL

Lício Augusto Ribeiro Maciel, nascido em Maceió, em 4 de junho de 1930, é tenente coronel da reserva do Exército Brasileiro. Engenheiro militar, paraquedista e oficial graduado pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), participou do contingente das

¹³FIGUEIREDO, Lucas. *À procura dos corpos*. Disponível em:
http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3050&Itemid=2. Acesso: 8/11/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

Forças Armadas que combateu e derrotou a Guerrilha do Araguaia, movimento guerrilheiro criado pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) nas matas do Araguaia durante a ditadura militar, na região do *Bico do Papagaio*, onde faziam fronteira os estados do Pará, Maranhão e Goiás (hoje Tocantins).

No combate à guerrilha, com a patente de major, ficou conhecido pelo codinome de 'Dr. Asdrúbal'. Seus atos mais conhecidos, entre muitos de alguém que participou ativamente da prisão e morte de dezenas de guerrilheiros, foram a prisão de José Genoíno e a escaramuça na selva quando foi ferido com um tiro no rosto pela guerrilheira Lúcia Maria de Souza (Sônia), morta em seguida pela patrulha que comandava e que produziu um dos mais famosos momentos da Guerrilha do Araguaia.

Em 2004, as versões do coronel vieram a público e mostraram os depoimentos do outro lado do conflito, o lado militar, através do livro "O coronel rompe o silêncio", de Luiz Maklouf Carvalho.

Em junho de 2005, o militar ficou conhecido nacionalmente por ser um dos responsáveis por um momento de grande constrangimento no Congresso Nacional, onde, levado pelo deputado federal Jair Bolsonaro, para uma homenagem aos militares que lutaram no Araguaia, **discursou ao plenário fazendo um relato sobre a morte de guerrilheiros no conflito, diversos por ele mesmo, demonstrando orgulho de seu papel no combate à guerrilha e fazendo uma acareação pública com o deputado José Genoíno, a quem prendeu e acusou de ter entregue informações sobre a guerrilha, desafiando-o a afirmar que foi torturado para isso.**

Em 2008, Lício lançou um livro chamado "Guerrilha do Araguaia - Relato de um Combatente", em que detalha todo o período



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

de combates no Araguaia.

Em Julho de 2012, o coronel foi denunciado pelo Ministério Público Federal pelo sequestro e desaparecimento de Divino Ferreira de Souza, codinome "Nunes", militante do PC do B que participou da Guerrilha do Araguaia.

No livro "O coronel rompe o silêncio", cujo autor é o jornalista Luiz Maklouf Carvalho, há vários depoimentos do coronel Lício, personagem central do livro citado. Atuou na repressão à guerrilha do Araguaia, assunto sobre o qual se estendeu o autor, em entrevista que resultou na referida obra.

Na citada obra, o coronel narrou sua participação na morte de cinco guerrilheiros do Araguaia.

Em agosto de 2004, em correspondência eletrônica enviada ao autor, o referido coronel revelou que não contara tudo e, por contra própria, deu detalhes sobre sua participação em duas outras mortes ocorridas em cidades do interior do Estado do Tocantins, ambas de militantes do MOLIPO, quais sejam, Jeová Assis Gomes e Arno Preiss.

Jeová já teve reconhecida a responsabilidade do Estado, mas Arno não. Um dos e-mails do coronel também faz referência ao caso da Chacina da Lapa. Ele também insinua ter informações sobre o delator infiltrado no Molipo.

O autor da obra, em ofício encaminhado à Secretaria Especial de Direitos Humanos, em nome do Dr. Nilmário Miranda, em 14 de setembro de 2004 (fls. 235-B - 237 - B, Volume II), afirmou que recebeu e-mails de Lício Maciel, que continham o seguinte:

"(...) Além disso, outras importantes ações de que participei intensamente não foram reveladas na nossa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

conversa; o assunto era Araguaia. Afinal, foram cerca de seis anos de trabalho dinâmico e objetivo, decisivo, como você já sabe. (...)"

"refiro-me à eliminação quase total dos membros do Molipo e outros detalhes, nome do(s) informante(s) (...)"

"Caso seu 'faro jornalístico' ainda esteja bom, procure localizar uma fotografia no Globo (?) da eliminação do terrorista Jeová Assis Gomes, morto no campo de futebol de Guará I, durante uma partida de futebol do time local com o de Araguaína (Fla x Flu da área), com um outro terrorista chorando ao lado do cadáver de Jeová (não me lembro se ele foi enquadrado na foto). Época: 1971/1972, não posso me lembrar exatamente. Ela mostra muitos detalhes interessantes..."

"Talvez ele tenha voltado para lá, Guaraí ou Guará I, o Pernambuco, ferreiro, com oficina de molas de caminhão que, na época, foi obrigado a fugir de lá por perseguição dos moradores. A cena ainda está viva na memória dos locais, pois foi o maior acontecimento de todas as épocas, creio eu: um tiroteio num campo de futebol lotado, apenas dois atingidos, o Jeová e um militar (alguns só arranhados, de raspão e de ricochete). Eu levei apenas um safanão dele, que tinha 1,90 m e uns cem quilos de peso. Achei que podia imobilizá-lo."

"O Arno Preiss foi eliminado na mesma área (ao longo da Belém-Brasília, em Paraíso, uma vila na época); acuado num matagal às margens da rodovia, não se entregou e foi alvejado utilizando-se faróis de caminhões, para evitar a fuga. Conseguiu matar dois militares, um morreu na hora, outro, depois. Ao todo, foram dedurados mais de vinte componentes do "grupo da ilha", ao retornarem de Cuba, a maioria eliminada facilmente. Quem terá sido o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

informante? Muitos dos sobreviventes fizeram declarações de arrepiar, principalmente o Jeová, antes de morrer, e Boanerges de Souza Masa, que na época usava carteira de trabalho como Antônio Martins, enfermeiro (na realidade era médico). O irmão do Jeová, que era da Polícia Federal (já deve estar aposentado), falou muita coisa nesses anos todos”

“O Arno Preiss, verdadeiro cão raivoso que, a despeito de todo o aparato e apelos para que se entregasse, desabalou em corrida para a mata, assinando a própria sentença de morte: suicidou-se claramente. Teria sido mais rápido tocar fogo na toceira de capim seco em que se escondeu, à beira da estrada, a ter que esperar que ele se arrependesse e se entregasse. Pensou que de noite conseguiria fugir ao cerrado tiroteio que aconteceu, pois ninguém é trouxa. Foi preparada uma cortina de chumbo quente e ele que escolheu.”

“(…) Transportado o corpo de Jeová para a Prefeitura, como era de praxe, quando a equipe voltou da perseguição aos quatro outros que fugiram com o filho do guia de escudo, o “enfermeiro” (na realidade era médico, mas na carteira de trabalho constava enfermeiro) preso com ele constatara que ele ainda estava vivo e queria falar. E, com a ajuda do amigo, falou tudo o que quis, embora com extrema dificuldade, só vindo a falecer ao amanhecer do dia seguinte. Tudo foi anotado e relatado. Ele foi sepultado lá mesmo, no cemitério local.”¹⁴

Em 19 de fevereiro de 1982, foi ajuizada uma ação de responsabilidade da União, perante a Justiça Federal, no Distrito Federal, na qual 22 familiares de desaparecidos políticos na

¹⁴Inquérito Civil Público PR/TO 1.36.000.000050/2009-25, fls. 236-237



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

Guerrilha do Araguaia solicitavam o esclarecimento das circunstâncias das mortes, bem como a localização dos restos mortais e os respectivos atestados de óbitos daqueles militantes. A esse processo foi dado o número 108/82.

Decorridos sete anos, em 27 de março de 1989, o juiz Vicente Leal Araújo expediu uma sentença em que julgava extinto o referido processo sem julgamento do mérito. Os autores apelaram dessa sentença, em 18 de setembro de 1989, ao Tribunal Regional Federal que, em 17 de agosto de 1993, deferiu o recurso por unanimidade.

No entanto, a União recorreu para o Superior Tribunal de Justiça e o processo se arrastou durante vinte e um anos quando, em 30 de junho de 2003, foi assinada a decisão 307/2003 pela juíza titular da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dra. Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, determinando a quebra do sigilo das informações militares de todas as operações referentes à Guerrilha do Araguaia.

Em prosseguimento ao processo, no dia 3 de março de 2010, realizou-se audiência da oitiva de testemunha, do Tenente Coronel da reserva, Lício Augusto Ribeiro Maciel, em relação ao caso Araguaia, sendo instruída na 29ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro arbitrada pela Exa. Juíza Dra. Caroline Medeiros e Silva; representando o Ministério Público Federal o Procurador da República - Dr. Márcio Barra Lima; pelo advogado da AGU - Dr. Murilo Straz; pela advogada das partes - Dra. Suzana Angélica Paim Figueiredo e pela representante dos autores da ação - Victória Grabois. Familiares de mortos e desaparecidos, companheiros e amigos do GTNM/RJ compareceram à audiência.

No início da sessão, a testemunha foi advertida sobre as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

sanções legais que se submetia em caso de falso testemunho.

Ao iniciar a arguição declarou que seu depoimento para o jornalista Luiz Maklouf Carvalho que resultou na publicação do livro "O coronel rompe o silêncio", em 2004 não é baseado em suas memórias. Lício foi o oficial da equipe responsável pela prisão de José Genoíno, em 18/04/1972, e sobre este episódio entrou em contradição em alguns momentos. O militar declarou que servia no quartel da Bacaba onde, em 1980, a caravana de familiares ao Araguaia descobriu um cemitério clandestino neste lugar.

Foi advertido inúmeras vezes pela Exa. Juíza que o objetivo da audiência era a localização dos corpos dos guerrilheiros, uma vez que enquanto não forem encontrados o processo permanecerá em aberto. Foi dito à testemunha que a verdade é o único meio de se afastar as mentiras que ela acredita estarem sendo repetidas.

Inquirido pelo Procurador da República respondeu: que saiu da área ferido, em outubro de 1973 e retornou após o Natal para mostrar que não havia sido morto. Seu codinome era Dr. Asdrúbal e estima a morte de 80 guerrilheiros na região do Araguaia.

Durante o depoimento, Lício Maciel relatou sua participação em outra missão no estado de Goiás, onde chefiou uma equipe de informação, resultando na prisão e morte de Jeová Assis Gomes do MOLIPO (Movimento de Libertação Popular, cisão ocorrida na ALN - Ação Libertadora Nacional). Os demais guerrilheiros, Sérgio Caposi, Jane Vanini Caposi, Hebert e Otávio Ângelo, também militantes do MOLIPO fugiram. Afirmou ter um relatório sobre o episódio. Foi o único relatório que fez e o mesmo desapareceu, nele constava o nome do traidor do grupo, informou em seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

depoimento.

Várias vezes inquirido, finalmente afirmou que não sabia da localização dos corpos dos guerrilheiros do Araguaia e instado a dizer a verdade sobre tudo o que conhece, **respondeu que os corpos se encontravam de 7º norte a 57º/59º de longitude leste, afirmando em seguida que tal localização era uma brincadeira. Lício Maciel, totalmente, descontrolado disse: "estou com os bolsos cheios de ossos".**

Neste momento, a Exa. Juíza chamou sua atenção pela forma debochada do seu pronunciamento, advertindo-o que poderia ser preso. O tenente coronel respondeu:

"fui convocado para uma reunião em Brasília em 1970 e após falar mais de uma hora com 'coronéis barrigudos', fui indagado por um deles sobre qual a facção dos guerrilheiros". Respondi que se dirigisse ao Araguaia e perguntasse ele mesmo aos guerrilheiros. Fui preso".¹⁵

As autoridades presentes disseram-lhe que tinha obrigação legal de responder com veracidade a todas as perguntas que lhe eram dirigidas, ressaltando a conotação histórica de seu depoimento e destacando que o ato não teria qualquer natureza criminal.

Durante o interrogatório a autora da ação, os demais familiares e os companheiros ouviram civilizadamente suas respostas irônicas, desrespeitosas e debochadas ao ser inquirido pela Exa. Juíza. A única manifestação por parte dos presentes foi o pranto silencioso, quando a testemunha se referia aos guerrilheiros como "bandidos", a forma jocosa de indicar a

¹⁵JORNAL DO GRUPO TORTURA NUNCA MAIS. Audiência de Lício Augusto Ribeiro Maciel. Disponível em: http://www.torturanuncamais-rj.org.br/jornal/gtnm_71/araguaia.html. Acesso: 8/11/2012



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

latitude falsa da localização dos restos mortais dos guerrilheiros e a afirmação de que seus bolsos estariam cheios de ossos.

Os autores da ação, o Grupo Tortura Nunca Mais/RJ e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos exigem do Ministério Público que diante das considerações feitas pelo militar que desvirtuam o objeto da diligência; pela atitude desrespeitosa perante o Juízo e das afirmações falsas e contraditórias do seu depoimento seja indiciado em uma ação criminal.

Ante o exposto, com base em seus próprios depoimentos prestados perante a justiça federal, no livro " O coronel rompe o silêncio" e em correspondência eletrônica enviada ao autor do referido livro, é cristalino o envolvimento e a responsabilidade de Lício Augusto Ribeiro Maciel na morte e desaparecimento de Jeová Assis Gomes e Arno Preiss.

3.2.2 UNIÃO FEDERAL

A repressão política e suas consequências faziam parte do modelo vigente no Brasil a partir de 31 de março de 1964, com o golpe de Estado promovido pelas Forças Armadas. **Assim, todas as atividades de perseguição e desaparecimento forçado de opositores foi decidida e coordenada a partir do plano federal, por intermédio, inclusive, das forças armadas**

A responsabilidade objetiva da União pelos fatos tratados nessa ação é, portanto, manifesta, corroborada pelo reconhecimento ocorrido com a edição das Leis nº 9.140/95 e 10.875/2004 e a publicação do relatório "Direito à Memória e à Verdade", da Presidência da República.

Aponte-se, outrossim, que a referida Lei 9.140/95, artigo 4º, II, fixou a responsabilidade da Comissão Especial de Mortos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

Desaparecidos Políticos, instituída no âmbito da Secretaria Especial de Direito Humanos da Presidência da República, de “envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados.”

Portanto, é também a própria legislação que indica a existência de interesse e responsabilidade da União na iniciativa *sub judice*.

A responsabilidade da União, inclusive, pode ser demonstrada pelo reconhecimento realizado pela Comissão de Anistia e as reparações financeiras materiais concedidas às famílias e suportadas pela União.

Ademais, nessa época, o País foi tomado pelo medo e pela repressão sob o comando dos militares, com a conseqüente limitação na liberdade de expressão das pessoas, na própria liberdade de ir e vir, na liberdade de manifestação de pensamento e de associação, o que gerou, claramente, um dano moral coletivo.

O medo consistia em sentimento comum às famílias e jovens brasileiros; oprimidos, reprimidos e vigiados pelas forças de segurança.

O receio e o temor de ter seus filhos presos, sequestrados e desaparecidos povoava o cotidiano das famílias brasileiras.

Assim, é nítida a omissão da União Federal no cumprimento do dever legal de adoção de providências imediatas e efetivas de identificação e revelação das circunstâncias desses fatos.

Nessa mesma toada, cristalino o o dever de reparar danos difusos ao direito à memória, conforme se explanará incisivamente mais à frente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

4. DO DIREITO

4.1. CONCEITO DE CRIME DE LESA-HUMANIDADE

O conceito de crime contra a humanidade é senso comum desde a Primeira Guerra Mundial, especialmente após o massacre da minoria armênia na Turquia. Entretanto, foi a 2ª Guerra Mundial e a política de extermínio de judeus pelo governo nazista que atuaram como catalisadores para a definição de um regime jurídico específico em relação a esses delitos. Sob as regras dos crimes de guerra então vigentes, a perseguição a segmentos da população civil do próprio país não era punível.

Assim, o conceito de crime contra a humanidade foi consolidado e aplicado para evitar que a perseguição a cidadãos nacionais não ficasse impune. A primeira formalização do crime contra a humanidade ocorreu em 1947, em uma Assembleia Geral da ONU, onde foi determinado que os princípios de direito internacional utilizados pelo Tribunal de Nüremberg fossem consolidados em um documento escrito, cuja elaboração foi confiada à Comissão de Direito Internacional - Resolução nº 177 (II), de 21.11.1947. A Comissão, em 1950, aprovou um rol de sete princípios, valendo destacar o segundo:

“O fato do direito interno não impor punição a um ato que constitui crime segundo o direito internacional não exime a pessoa que cometeu o ato de ser responsabilizada perante o direito internacional.”

Esse princípio estabelece uma barreira à impunidade nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

crimes de guerra, contra a paz e contra a humanidade. Sempre que o direito interno de um país (ou suas instituições) não for apto a punir os autores desses delitos, deverá ser aplicado o direito internacional, para garantia da responsabilização pessoal do perpetrador da violação. Óbices de qualquer natureza devem ser afastados, desde atipicidade até anistias ou prescrições.

Por outro lado, a Comissão de Direito Internacional reafirmou no sexto princípio **o conceito de crime contra a humanidade como sendo o assassinato, o extermínio, a escravidão, a deportação e outros atos inumanos praticados contra qualquer população civil, bem como a perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos.**

Nessa época, o Brasil firmou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OEA, abril de 1948) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, dezembro de 1948). Em ambas consagraram-se alguns princípios contidos no conceito de crime de lesa-humanidade e integrantes do costume internacional, valendo destacar os seguintes:

Declaração Americana:

“Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa. (...)

Artigo XXV. (...) Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

Artigo XXVI. (...) Toda pessoa acusada de um delito tem direito de ser ouvida em uma forma imparcial e pública,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas.”

Declaração Universal:

“Artigo III. Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (...)

Artigo V. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”

A Assembleia Geral da ONU, em 1966 (XXI), voltou a tratar formalmente dos crimes contra a humanidade. Foram considerados delitos dessa natureza: a política de Portugal de violação dos direitos econômicos e sociais da população indígena de territórios estrangeiros sob seu domínio e a prática do *apartheid* pelo governo da África do Sul (Resoluções 2.184 e 2.202).

Assim, quando membros das Forças Armadas e da polícia no Brasil praticavam, nos anos sessenta e setenta, o sequestro, a tortura, o estupro, o homicídio e a ocultação de cadáveres, dentro de um padrão de perseguição a qualquer suspeita de dissidência política, essas condutas já eram reputadas pelo direito como crimes contra a humanidade, independentemente do contexto de uma guerra.

Antes da perpetração dos graves crimes apontados nesta petição, vigia um regime jurídico específico sobre crimes contra a humanidade, que fixava a inafastabilidade da responsabilização dos autores das condutas de torturar e matar em larga escala cidadãos do seu próprio País. Outros estatutos voltaram a contemplar o crime contra a humanidade mais recentemente.

É o caso do artigo 5º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia - TPII (25 de maio de 1993) e o artigo 3 do Estatuto do Tribunal Penal para Ruanda (8 de novembro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

de 1994). Finalmente, o artigo 7 do Estatuto de Roma (17 de julho de 1998), que criou o Tribunal Penal Internacional - ratificado e promulgado pelo Brasil em 2002, - definiu que:

“Crimes Contra a Humanidade Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crime contra a humanidade’, qualquer um dos atos seguintes, quando cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.”

Percebe-se que não há (e jamais houve) uma tipificação específica e inovadora dos crimes contra a humanidade. O que os caracteriza é a especificidade do contexto e da motivação com que praticados. Tampouco há um rol taxativo de crimes que possam assumir essa qualificação. Qualquer delito grave contra os direitos humanos pode vir a ser reconhecido como atentatório à humanidade, se praticado dentro de um padrão de perseguição a determinado grupo da sociedade civil, por qualquer razão (política, religiosa, racial ou étnica).

A definição adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é justamente nesse sentido, pois afirma que crimes contra a humanidade são caracterizados pela prática de atos desumanos, como o homicídio, a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrarias e os desaparecimentos forçados, cometidos em um contexto de ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, em tempo de guerra ou de paz. Não há a necessidade de um genocídio. É suficiente que se verifique a prática de apenas um ato ilícito para que se consuma um crime contra a humanidade:

“Um só ato cometido por um agente no contexto de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil traz consigo responsabilidade penal e individual, e o agente não necessita cometer numerosas ofensas para ser considerado responsável.”¹⁶

¹⁶Tradução livre do texto. Cf. Caso “Prosecutor v. Dusko Tadic”, IT-94-1-T, “Opinion and Judgement”. 7 de maio de 1997. Par. 649. Disponível em: <<http://www.un.org/icty/tadic/trialc2/judgement/tad-tsj70507JT2-e.pdf>>. Acesso em 25



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

A razão de ser do conceito de crime contra a humanidade reside, portanto, na necessidade de **não deixar impunes graves perpetrções de atos desumanos**, principalmente quando circunstâncias internas do Estado impedem ou dificultam a responsabilização.

Com efeito, na vigência ou na sequência de um regime autoritário é comum a presença na composição das Cortes e dos órgãos de investigação de pessoas que foram investidas em seus cargos pelos governos ditatoriais, permanecendo a eles vinculados. Por outro lado, nos períodos imediatamente subsequentes às ditaduras, as instituições ainda não se sentem suficientemente fortalecidas para confrontar e investigar o anterior regime e, muito menos, para aplicar sanções aos seus líderes e colaboradores.

Ademais, há os casos de alteração do direito positivo interno pelo governo autoritário visando tornar seus atos livres de responsabilização. Por esses motivos, o reconhecimento de um crime contra a humanidade implica a adoção de um regime jurídico imune a manobras de impunidade. Esse regime especial é:

“um elemento importante para prevenir esses crimes e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e para promover a confiança, estimular a cooperação entre os povos e contribuir para a paz e a segurança internacionais”.¹⁷

Em suma, a responsabilização deve ser realizada por todos

set. 2007

¹⁷Tradução livre do texto. Cf. “Cuestión del castigo de los criminales de guerra y de las personas que hayan cometido crímenes de lesa humanidad”. Resolução n.º 2583 (XXIV), 1834a sessão plenária de 15 de dezembro de 1969. Disponível em: <<http://daccessdds.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/259/73/IMG/NR025973.pdf?OpenElement>>. Acesso em 25 de set. 2007



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

os meios legais disponíveis e deve ser orientada a determinar a verdade real, sancionando os responsáveis intelectuais e materiais dos fatos, sem prejuízo - por óbvio - das garantias processuais dos investigados ou acusados.

4.2. DA IMPRESCRITIBILIDADE DOS ILÍCITOS QUE SE CARACTERIZAM COMO CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Os crimes contra a humanidade são ontologicamente imprescritíveis. Esse atributo é essencial, pois **a finalidade da qualificação de um fato como sendo atentatório à humanidade, conforme já visto, é garantir que não possa ficar impune em decorrência de qualquer fator jurídico ou político.** Trata-se de um princípio de direito inerente à própria definição do crime contra a humanidade, de respeito obrigatório por todos os países.

Essa imprescritibilidade foi afirmada pela Assembleia Geral da ONU em diversas Resoluções editadas entre 1967 e 1973, a saber: I. nº 2.338 (XXII), de 1967; II. nº 2.391 (XXIII), de 1968; III. nº 2.583 (XXIV), de 1969; IV. nº 2.712 (XXV), de 1970; V. nº 2.840 (XXVI), de 1971; e VI. nº 3.074 (XXVIII), de 1973.

A primeira delas, reconhecendo a natureza da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e crimes de guerra, exterioriza a decisão da Assembleia Geral de estabelecer formalmente - mediante convenção específica - esse princípio. Vale destacar um dos seus *considerandos*:

“Reconhecendo que é necessário e oportuno afirmar no direito internacional, através de uma convenção, o princípio da imprescritibilidade dos crimes de guerra e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

dos crimes contra a humanidade, e assegurar sua aplicação universal.”¹⁸

Destaque-se que as Resoluções da Assembleia Geral da ONU consolidam o costume internacional sobre a matéria, como observa CARVALHO RAMOS:

“(...) as resoluções da Assembleia Geral da ONU são consideradas hoje uma importante etapa na consolidação de costumes de Direito Internacional dos Direitos Humanos existentes, tendo contribuído também na formação de novas regras internacionais, como demonstram as diversas convenções internacionais de direitos humanos, originariamente resoluções da Assembleia Geral.”¹⁹

Em 1968 foi então aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, a qual entrou em vigor em 1970. O seu artigo 1º, item 2, dispõe expressamente serem **“imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos”**, os crimes contra a humanidade, cometidos em tempo de guerra ou em tempo de paz, tal como definido no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nüremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmado pelas Resoluções nº 3 (I) e nº 95 (I) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946.

A elaboração dessa Convenção não representou um *direito novo*, mas sim a formalização escrita de um princípio já então

¹⁸ Tradução livre do texto. Resolução nº 2.338 (XXII), 1.638ª reunião plenária de 18 de dezembro de 1967. Disponível em: <<http://daccessdds.um.org/doc/RESOLUTION/GEN/NRO/240/15/IMG/NR024015.pdf?OpenElement>>. Acesso em 08 set. 2008. Texto original: “‘Recognizing’ that it is necessary and timely to affirm in international law, through a convention, the principle that there is no period of limitation for war crimes and crimes against humanity, and to secure its universal application.”

¹⁹ CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 56



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

vigente no direito consuetudinário. Seu texto é a exteriorização formal de um conceito material que se consolidou através do costume internacional. Ela não inovou no ordenamento jurídico internacional quando tratou da imprescritibilidade dos crimes de guerra e contra a humanidade, mas sim codificou uma norma geral e compulsória decorrente do costume internacional.

É evidente, portanto, que em 1964 fazia parte de qualquer ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito a ilicitude da tortura e outras formas de tratamento cruel, principalmente quando impingidos por agentes estatais. Ao menos desde o final da 2ª Guerra Mundial, quando a humanidade tomou amplo conhecimento das barbáries praticadas pelo governo nazista contra cidadãos do seu próprio país, a inadmissibilidade dessas condutas é parte do *jus cogens*.

Portanto, pode-se afirmar com tranquilidade que há um princípio geral de direito internacional que fixa a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra. Princípio este integrante do costume internacional, o qual vem sendo reafirmado desde a Resolução nº 2.338, de 1966, da Assembleia Geral da ONU, até o Estatuto de Roma (artigo 29).

A igual conclusão chegaram os *experts* do Centro Internacional pela Justiça Transicional (ICTJ, na sigla em inglês), o qual elaborou um parecer a pedido do Ministério Público Federal, sobre o tema tratado nesta ação. De lavra do ex-presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (e presidente do ICTJ), Dr. JUAN MENDEZ, e da assessora TATIANA COVELLI, esclarece:

"1. Os atos de sequestro, homicídio, falsidade ideológica e ocultação de cadáver cometidos por agentes do Estado do Brasil durante o período de ditadura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

militar (1964 a 1985) são atos inumanos que configuram crimes de lesa-humanidade,

por seu caráter generalizado e sistemático, articulados a uma política do Estado e dirigido contra setores da população civil. Sua qualidade de crimes de lesa-humanidade está fundamentada em normas de direito internacional já vigentes no ano de início do período da ditadura.

2. **Os crimes contra a humanidade figuram entre os delitos de direito internacional mais graves, cuja persecução e punição não admite prescrição.**

A imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade é um princípio de direito internacional reconhecido como tal pela Assembleia Geral das Nações Unidas antes da aprovação da Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes de lesa humanidade em 1968. Com fundamento neste princípio de direito internacional, **os Estados têm a obrigação de perseguir e punir os crimes de lesa-humanidade.** Neste sentido, pode-se dizer que a não ratificação da Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes de lesa-humanidade por um Estado **não o exime de sua obrigação de investigar e punir estes crimes, porque a convenção ampara um princípio de direito internacional vigente antes de sua aprovação.**

Logo, fica claro que, quando praticados os delitos ora tratados, vigorava no direito internacional o conceito de imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. Essa norma do direito internacional antecede aos fatos, não havendo risco de se tratar de uma aplicação retroativa de norma mais grave para os autores dos ilícitos.

Essa norma é suficiente para impedir - integralmente -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

qualquer aplicação de regras de prescrição em relação às pretensões deduzidas nesta ação. Se até as sanções mais graves (as criminais) não podem deixar de ser aplicadas, pelas mesmas razões, as de menor severidade (como as cíveis) também não podem ser afastadas.

4.3. DA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO DO REGIME JURÍDICO DO CRIME CONTRA A HUMANIDADE

O Direito Internacional tem como uma das suas principais características a adoção do costume internacional como fonte normativa. Não há qualquer novidade nesse particular. O costume é a mais antiga e original fonte do direito internacional. A própria Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, em seu artigo 38, reconhece que regras de um tratado podem obrigar Estados não firmatários da avença quando for regra consuetudinária de Direito Internacional, reconhecida como tal.

E mais, é vedado a um tratado derogar norma consuetudinária imperativa (*jus cogens* consuetudinário), conforme artigo 53 da mesma Convenção:

“Art. 53. É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

Em igual sentido, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em seu artigo 38, item 1, estabelece que o costume internacional e os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas são fontes do direito internacional. Também é rotineiro - como visto no item precedente - que um princípio sedimentado através do costume dê origem, posteriormente, a uma declaração, convenção, tratado ou carta, como consolidação formal de seu teor. Ou seja, que o direito consuetudinário seja expresso em normas escritas.

Assim, em diversas situações uma determinada convenção ou tratado não significa a instituição de um *direito novo*, mas sim a confirmação de um princípio geral já consagrado pelo costume internacional.

Nesta parte é que se situa o seu aspecto inovador. Elucidativo é o exemplo dado por CORREIA BAPTISTA com relação à proibição do genocídio:

“Igualmente a liberdade de consciência e a não privação arbitrária da vida tinham fortes raízes no Direito Internacional Costumeiro, embora só violações sistemáticas fossem entendidas como violações deste. Claro está, a proibição do genocídio era integrável nestas. A sua posterior reafirmação como Crime Internacional individual, nas referidas Cartas dos Tribunais Internacionais, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, pela Convenção de Prevenção e Repressão do Genocídio de 1948 e pelos Estatutos dos Tribunais Internacionais para a Ex-Jugoslávia e para o Ruanda, mais não fez do que confirmar este seu caráter costumeiro e claramente *iuris cogentis*.”²⁰

²⁰BAPTISTA, Eduardo Correia. *'Ius cogens' em direito internacional*. Lisboa: Lex, 1997, p. 406



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

Nessas hipóteses, a força normativa não advirá do teor da norma positiva, mas sim dos princípios que originaram o texto escrito e que estavam anteriormente consolidados através do costume internacional. Assim, esses princípios obrigam aos Estados independentemente da ratificação do tratado ou da convenção.

Nesse sentido, a Corte de Haia, em Parecer Consultivo de 1951 sobre as Reservas à Convenção de Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, fixou que o conteúdo material das convenções de direitos humanos é obrigatório mesmo àqueles Estados que não firmaram o ato convencional: *“os princípios subjacentes à Convenção são princípios reconhecidos pelas nações civilizadas e obrigam aos Estados mesmo sem qualquer obrigação convencional.”*

A Corte reafirmou esse entendimento, conforme destaca CARVALHO RAMOS:

“Em 1996, também em sede consultiva, a Corte Internacional de Justiça voltou a enfatizar que os princípios de direito humanitário são princípios elementares de humanidade, pelo que todos os Estados devem cumprir essas normas fundamentais, tenham ou não ratificado todos os tratados que as estabelecem, porque constituem princípios invioláveis do Direito Internacional Consuetudinário.”²¹

Igual situação ocorreu com a Convenção da ONU de 1968 que dispõe sobre a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade: mesmo os Estados que não a ratificaram expressamente (como o Brasil) estão vinculados aos princípios que lhe são subjacentes.

²¹CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 57



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

A força normativa dos princípios referentes aos crimes contra a humanidade, independentemente da ratificação da Convenção de 1968, foi reafirmada pela Assembleia Geral da ONU, mediante a Resolução nº 3.074, editada em 3 de dezembro de 1973. Ao apresentar os Princípios de Cooperação Internacional na Identificação, Detenção, Extradicação e Castigo por Crimes de Guerra ou Crimes de Lesa-Humanidade, declararam as Nações Unidas:

“1. Os crimes de guerra e os crimes de lesa-humanidade, onde for ou qualquer que seja a data em que tenham sido cometidos, serão objeto de uma investigação, e as pessoas contra as quais existam provas de culpabilidade na execução de tais crimes serão procuradas, detidas, processadas e, em caso de serem consideradas culpadas, castigadas.

(...)

8. Os Estados não adotarão disposições legislativas nem tomarão medidas de outra espécie que possam menosprezar as obrigações internacionais que tenham acordado no tocante à identificação, à prisão, à extradicação e ao castigo dos culpáveis de crimes de guerra ou de crimes contra a humanidade.”(grifamos)

A responsabilização dos ilícitos de lesa-humanidade é efetiva obrigação *erga omnes* dos Estados. Nesse caso, “*tendo em vista a importância de determinados direitos albergados em normas internacionais, todos os Estados da comunidade internacional têm interesse jurídico em sua proteção*”.

A obrigação internacional *erga omnes* impõe aos Estados, dessarte, o dever de cumprir as normas imperativas reconhecidas pelo direito internacional (*jus cogens*), sejam elas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

consuetudinárias ou convencionais. O Brasil, portanto, está vinculado internacionalmente ao conceito de crime contra a humanidade e tem o dever inderrogável de promover a responsabilização dos autores desses delitos, a qualquer tempo.

Assim, desde o início do século passado (muito antes da instituição da ditadura militar no Brasil), o direito interno positivo brasileiro possui dispositivo expresso no sentido de reconhecer força vinculante aos princípios gerais do direito internacional (princípios *jus gentium*). Logo, sob variados ângulos, constata-se a existência de um princípio geral, de um costume e de uma obrigação *erga omnes* internacionais que consolidam o conceito de crime contra a humanidade e determinam a efetiva punição dos seus autores, a qualquer tempo.

Essas normas do direito internacional costumeiro fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro e interagem com as normas postas pelo legislador doméstico. Elas vigem desde antes do início da ditadura militar.

4.4. DA IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A Administração Pública tem como um de seus princípios a supremacia do interesse público sobre o privado, e nesse sentido, a defesa da probidade administrativa envolve interesse da coletividade.

A Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III, prevê a legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública contra atos lesivos ao patrimônio público.

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a **ação civil pública**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

Prevê, ainda, a responsabilização do agente causador do dano ao patrimônio:

"Art. 37. § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o **ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Os atos de improbidade administrativa que causem dano ao erário estão previstos na Lei 8429/92, que prevê, ainda, obrigação do agente ressarcir o dano causado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

II - na hipótese do art. 10, **ressarcimento integral do dano**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;"

Tampouco está prescrita a obrigação do réu de suportar os ônus das indenizações. Isso porque a Constituição Federal definiu no artigo 37, § 5º, que são imprescritíveis as ações de ressarcimento por atos ilícitos que causem prejuízo ao erário:

"Art. 37. § 5º - A **lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

causem prejuízos ao erário, ressaltadas as respectivas ações de ressarcimento."

A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Vejamos:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPQ. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.** I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - **Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.** IV - Segurança denegada." (MS 26.210/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, maioria, j. 4/9/08, DJ 10/10/08, grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DANO AO ERÁRIO. LICITAÇÃO. ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE.

1. O Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública visando resguardar a integridade do patrimônio público (sociedade de economia mista) atingido por contratos de efeitos financeiros firmados sem licitação. Precedentes. (...) 5. Adequação de Ação Civil Pública para resguardar o patrimônio público, sem afastamento da ação popular. Objetivos diferentes. 6. É imprescritível a Ação Civil Pública visando a recomposição do patrimônio público (art. 37, § 5º, CF/88) (...) 10. Atos administrativos declarados nulos por serem lesivos ao patrimônio público. Ressarcimento devido pelos causadores do dano." (Resp 403153/SP; Relator Min. JOSÉ DELGADO; 1ª Turma; Julgamento 09/09/2003).

Em suma, a apuração e declaração judicial das relações jurídicas existentes entre os réus, os familiares das vítimas, a sociedade brasileira e a União Federal, relativamente às violações aos direitos humanos, bem como as prestações patrimoniais ora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

requeridas, não estão sujeitas a prazos prescricionais, seja qual for o ângulo utilizado para o exame da questão.

4.5 DA DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS RÉUS E A SOCIEDADE BRASILEIRA RELATIVAMENTE À PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS

Esta ação tem como um dos seus objetivos o reconhecimento judicial da responsabilidade civil dos réu Lício Augusto Ribeiro Maciel como responsável pela prisão ilegal, tortura e morte de Jeová Assim Gomes e Arno Preiss, bem como da dissimulação da sua *causa mortis*.

Com efeito, verificou-se a prática de atividades ilegais, de atos de tortura, homicídio e desaparecimento forçado de cidadãos e estímulo a esses atos, protegendo e acobertando as violências produzidas.

Da mesma forma, a ação busca que o Poder Judiciário declare a omissão da União Federal em cumprir o dever legal de adoção de providências imediatas e efetivas de identificação e revelação das circunstâncias desses fatos.

Essa pessoa jurídica de direito público deve, ainda, ser declarada responsável pela ocultação da real causa da morte de Jeová Assis Gomes, Ruy Carlos Vieira Berbert, Boanerges de Souza Massa e Arno Preiss, tudo dando origem ao dever de reparar danos difusos ao direito à memória.

As declarações judiciais requeridas são de interesse de toda a coletividade. A sociedade brasileira tem o direito de conhecer a verdade e de construir a memória (Constituição Federal, arts. 1º, II e III, 5º, XIV, XXXIII e 220). Isto inclui, por óbvio, a revelação da conduta dos órgãos estatais que atuaram na repressão à dissidência política durante a ditadura militar,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

violando gravemente direitos fundamentais dos cidadãos.

A falta de verdade impede o desenvolvimento da cidadania e da democracia, tornando impossível ao cidadão o pleno exercício do Poder estatal, conforme previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição: *"todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente."*

Ora, o primeiro pressuposto para o exercício de qualquer potestade é o conhecimento da situação fática sobre a qual será exercido o poder. Só o acesso à informação possibilita a compreensão da realidade e da história. Logo, sem acesso à história do país, o povo não pode exercer com liberdade, maturidade e responsabilidade o direito à autodeterminação, ou seja, o poder estatal.

A presente ação, ao contribuir para a revelação e a confirmação da verdade sobre a atuação das Forças Armadas contra o grupo Molipo, promove, portanto, o direito à informação, à memória e à verdade, indispensáveis para a plena cidadania. Tudo isso se insere na esfera de direitos difusos e é determinante para a construção de uma perspectiva de redução da impunidade e, em decorrência, de não-repetição dessas violências.

A declaração judicial da existência dos atos ilícitos apontados nesta inicial e de suas respectivas circunstâncias é, portanto, necessária para definir e dar substância a esses direitos (certeza jurídica), seja de forma autônoma (conhecimento da verdade), seja para acerto da obrigação dos réus de reparar (direta ou regressivamente) os danos suportados pelo Estado e seus cidadãos.

Não se trata de pedido declaratório sobre a existência de fatos, mas sim de declaração da ilicitude das condutas dos réus, qualificando-as juridicamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

Ressalte-se, por fim, a plena legitimidade do Ministério Público Federal para articular esse pedido, pois se trata da promoção da ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos, conforme o artigo 129, III, da Constituição Federal e Lei nº 7.347/85, artigos 1º e 21.

4.6. DO DEVER DE REPARAR OS DANOS SUPORTADOS PELO ERÁRIO E DANOS COLETIVOS

A sociedade brasileira - pelo Tesouro Nacional - suportou o pagamento de indenizações pelos atos ilícitos perpetrados pelos réus no exercício de funções públicas federais em face de Ruy Carlos Vieira Berbert, Boanerges de Souza Massa e Arno Preiss, respectivamente, no valor histórico de R\$ 124.110,00 (cento e vinte e quatro mil e cento e dez reais), R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É o que determina a Constituição Federal de 1988, artigo 37, § 6º, bem como já o faziam as Constituições outorgadas de 1969 (artigo 107) e 1967 (artigo 105). Essa obrigação é solidária entre todos os participantes do ilícito.

Outrossim, os valores aqui mencionados, referem-se exclusivamente aos danos sofridos pelos familiares. Entretanto, também a coletividade (sociedade brasileira) suportou e suporta prejuízos, de ordem imaterial. O medo, o desrespeito às leis e aos direitos humanos e a omissão da verdade sobre as circunstâncias dos ilícitos perpetrados também geraram - e geram - danos que devem ser reparados.

Ademais, nessa época, o País foi tomado pelo medo e pela repressão sob o comando dos militares, com a conseqüente limitação na liberdade de expressão das pessoas, na própria liberdade de ir e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

vir, na liberdade de manifestação de pensamento e de associação, o que gerou, claramente, um dano moral coletivo.

O medo consistia em sentimento comum às famílias e jovens brasileiros; oprimidos, reprimidos e vigiados pelas forças armadas.

O receio e o temor de ter seus filhos presos, sequestrados e desaparecidos povoava o cotidiano das famílias brasileiras.

São os denominados danos morais coletivos, conforme registra BITTAR FILHO:

“ ... dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. **Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico:** quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”²²

Frise-se que não há óbice à reparação de danos morais coletivos por fatos ocorridos no regime jurídico anterior à Constituição de 1988. O vetusto dogma (construído antes de 1988) de impossibilidade de cumulação de indenização por danos morais com danos materiais restou superado e não se aplica no caso concreto.

Primeiro, porque não houve pagamento de quaisquer valores a título de satisfação de danos patrimoniais e, assim, não há que

²²BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 12, p. 55



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

se falar em cumulação de reparações. O pedido ora formulado de indenização dos danos morais está sendo requerida de modo autônomo. Segundo, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou essa antiga limitação, conforme fixado na Súmula nº 37 e nos acórdãos prolatados nos Recursos Especiais nº 475.625/PR98, 646.154/RJ99, 232.103/SP100 e 320.462/SP. Este último com a seguinte ementa:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FATO ANTERIOR A 1988. É devida a indenização por dano moral, ainda que o fato tenha ocorrido antes da promulgação da Carta Política, pois o ordenamento jurídico já previa anteriormente a responsabilidade civil do causador do dano extrapatrimonial (art. 159 do Código Civil de 1916).”

E, ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. TORTURA. REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em recente julgamento, ratificou seu posicionamento no sentido da imprescritibilidade dos danos morais advindos de tortura no regime militar (REsp 1.002.009/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 21.2.2008), motivo pelo qual a jurisprudência neste órgão fracionário considera-se pacífica. (...)” (AgRg no REsp 970.697/MG, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, unânime, j. 7/10/2008, DJ 5/11/2008).

Ressalte-se a legitimidade do Ministério Público Federal para formular o pedido de reparação de danos, inclusive mediante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

regresso ao Tesouro Nacional. A legitimidade decorre - antes de tudo - da atribuição fixada constitucionalmente de defesa do patrimônio público e social (artigo 129, III), mormente diante da omissão da União Federal em propor a ação específica. A matéria se insere na atribuição concorrente do Ministério Público e da pessoa jurídica de direito público para proporem ação civil pública em defesa do patrimônio público e social.

Ademais, esta ação civil pública tem objeto mais amplo do que aquele que seria possível em mera ação regressiva. A pretensão não é apenas de retorno ao erário do valor por este despendido, mas também de reparação de danos coletivos, inclusive mediante a promoção dos valores da justiça transicional.

Nesse sentido, pleiteia-se a condenação do réu Lício Maciel, uma vez demonstrada sua culpa, na obrigação de pagar, de forma regressiva e solidária, ao erário federal o valor histórico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente a indenização paga pela União Federal a família de Arno Preiss, bem como a condenação da União Federal e de Lício Maciel nos danos morais suportados pela coletividade, conforme anteriormente explanado e a ser fixado por Vossa Excelência.

4.7. DA CASSAÇÃO DA REFORMA PERCEBIDA PELO RÉU LÍCIO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL

Os atos de violência praticados e acobertados pelo réu Lício Augusto Ribeiro Maciel são incompatíveis com o exercício de qualquer função pública. Falece ao réu um dos requisitos indispensáveis para ocupar cargo ou exercer função no Poder Público: a aptidão moral. **É frontalmente atentatório aos princípios da moralidade e da legalidade a permanência na**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

Administração de pessoas que praticaram crimes contra a humanidade.

A investidura em função pública requer higidez moral, não sendo possível atribuir a *presentação* do Estado àqueles que judicialmente forem declarados responsáveis por envolvimento com a prática de gravíssimos atos ilícitos, tais como homicídio, tortura e desaparecimento forçado de cidadãos.

Da mesma forma, deve ser afastado do serviço público o agente que teve a oportunidade de compor os quadros da Administração, mas que não cumpriu seus deveres de honestidade, legalidade e moralidade. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos consolidou que:

"O veto ao exercício de cargo ou função pública é um importante aspecto da reforma nos países em processo de transição. Pode ser definido como a valoração da integridade dos funcionários para determinar sua idoneidade para o exercício da função pública. A integridade se refere ao cumprimento por um empregado das normas internacionais de direitos humanos e as normas de conduta profissional, incluídos os assuntos financeiros. Os empregados públicos que são pessoalmente responsáveis por graves violações aos direitos humanos ou delitos graves sob a ótica do direito internacional revelam uma falta básica de integridade, tendo traído a confiança dos cidadãos aos que devem servir. Os cidadãos, em particular as vítimas de abusos, provavelmente não confiarão nem apoiarão uma instituição pública que conserve ou contrate pessoas com graves carências de integridade, que menoscariam fundamentalmente a capacidade da instituição de cumprir as suas atividades. (...) A integridade se mede pela conduta de uma pessoa. Os processos de veto devem, portanto, basear-se em valorações da conduta individual."²³ (grifo nosso)

Não se trata, pois, de presumir a incompatibilidade do indivíduo com a função pública, mas sim de reconhecer que ele

²³Tradução livre do texto. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Instrumentos del Estado de Derecho para Sociedades que han salido de um conflicto – Procesos de Depuración: marco operacional. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/RuleoflawVetting.pdf>>. Acesso em 07 jan. 2008



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

praticou atos concretos de lesão aos interesses que deveria resguardar. Há, portanto, a perda do direito de acesso a cargos públicos, por decorrência da conduta do próprio agente. Saliente-se que a condenação pela prática de crimes no exercício de função pública tem como efeito secundário a perda dessa função, nos termos do artigo 92, I, do Código Penal.

É evidente que no âmbito deste processo não ocorrerá condenação criminal apta a produzir o mencionado efeito secundário. No entanto, haverá o reconhecimento da matéria fática subjacente, a qual é suficiente para demonstrar - pela mesma *ratio* - a incompatibilidade entre os atos ilícitos perpetrados (que são objeto de pedido de reconhecimento no requerimento declaratório formulado) e o exercício de função ou cargo público.

Por outro lado, os Estatutos dos servidores civis e militares, federais e estaduais, são expressos em determinar a exclusão do serviço público daqueles agentes que praticam crimes graves no exercício da função, inclusive ofensas físicas a particulares: Lei Federal nº 8.112/90, art. 132, VII; Lei Federal nº 1.711/52, art. 207, V.

O Poder Judiciário é instância superior à disciplinar administrativa, podendo aplicar as sanções de perda de cargo público à luz dos critérios fixados nessas leis para a punição disciplinar de demissão do serviço público. O desligamento do réu de seu cargo público e o veto ao acesso a quaisquer novas funções são medidas indispensáveis para a repressão e a prevenção das violações aos direitos humanos. **Além de constituir uma garantia de que esses violadores de direitos humanos não mais agirão e um desestímulo à ação desumana de outros agentes, essas medidas constituem uma reparação às vítimas e à sociedade.**

Enfatize-se que **o réu é pessoa afeta à prática da tortura**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

como medida de investigação e do homicídio e da ocultação de cadáver como instrumentos de acobertamento da tortura.

Os casos citados nos presentes autos não são os únicos que ligam o réu à prática de tortura e homicídio como maneira de repressão política. O mesmo também é réu em outras ações cíveis e penais movidas pelo Ministério Público Federal.

Lembre-se, ademais, que o Comitê de Direitos Humanos da ONU expressamente recomendou ao governo brasileiro que:

“18. Embora tome nota de que o Estado parte criou um direito a indenização para vítimas de violações de direitos humanos pela ditadura militar no Brasil, não houve nenhuma investigação oficial ou responsabilização direta pelas graves violações de direitos humanos na ditadura” (artigo 2º e 14).

Para combater a impunidade, o Estado parte deve considerar outros métodos de responsabilização para crimes de direitos humanos sob a ditadura militar, inclusive a desqualificação de grandes violadores de direitos humanos de cargos públicos relevantes, e os processos de investigação de justiça e verdade.

O Estado parte deve tornar públicos todos os documentos relevantes sobre abusos de direitos humanos, inclusive os documentos atualmente retidos de acordo com o decreto presidencial 4553. (Comitê de Direitos Humanos - 85ª Sessão - 2 de novembro de 2005 - “Consideração de Relatórios Enviados por Estados Partes sob o Artigo 40 do Pacto”)

Torna-se evidente que o réu, que encontra-se atualmente “reformado”, termo utilizado para inatividade de militares, deve ter seus respectivos vínculos com a Administração desconstituídos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

e seus proventos de reforma cassados.

O direito interno brasileiro possui expressa previsão neste sentido, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito. (...)." (MS 23.299-2/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, unânime, j. 06/03/2002, DJ 12/04/2002) Nesse julgado, apontou o Relator, citando precedente anterior do próprio Tribunal, da lavra do Min. MOREIRA ALVES: "Não há cogitar, igualmente, de ofensa ao ato jurídico perfeito da aposentadoria: a cassação da inatividade remunerada do servidor público é pena disciplinar legalmente prevista, à qual não se pode opor, como ato jurídico intangível, a concessão da aposentadoria, cuja existência, ao contrário, constitui o antecedente necessário de sua aplicabilidade. De resto - como já assentado sem discrepância pelo Tribunal - 'o ato jurídico perfeito impede que se desconstitua aposentadoria pela aplicação de lei posterior a ela, mas não há que se invocar esse princípio, que se situa no âmbito do direito intertemporal, para se pretender a inconstitucionalidade de lei que, com relação às aposentadorias ocorridas posteriormente a esta, comine sua cassação pela prática, na atividade - e, portanto, anteriormente à sua concessão - de falta punível com demissão' (MS 22728, Moreira Alves, DJ de 13-11-98)". (MS 23.299/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, unânime, j. 06/03/2002, DJ 12/04/2002)

Assim, não há direito adquirido ao benefício percebido pelo réu, quando anteriormente à passagem da ativa para a inatividade o agente havia perpetrado ato ilícito que, caso punido imediatamente, impediria a permanência no serviço:

"Uma aposentadoria concedida por erro, contra lei expressa, em um caso de crime de peculato, em que a perda de função pública é automática (art. 69, II e 70, parágrafo único, do Código Penal), **nenhum direito adquirido pode gerar.**" (AI-AgR 83.830/SP, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, 2ª Turma, unânime, j. 18/08/1981, DJ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

11/09/1981; grifamos) Em igual sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) IV - Se as práticas cometidas pela impetrante autorizam a aplicação da pena de demissão, observados os trâmites do processo disciplinar que assegure a ampla defesa e o contraditório, e havendo permissão constitucional para a perda do cargo do servidor estável no âmbito administrativo (art. 41, § 1º, inciso II, CF/88), não há que se falar em violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Segurança denegada." (MS 8.595/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, 3ª Seção, unânime, j. 26/02/2003, DJ 07/04/2003)

Observe-se que o anterior Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei n.º 1.711/52, vigente à época dos fatos, previa em seu artigo 212, inciso I, a cassação da aposentadoria se ficasse provado que o inativo praticou falta grave no exercício do cargo ou função. Da mesma forma, a atual Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 134, estipula expressamente a perda da aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Portanto, a cassação dos proventos de inatividade é medida tradicional do sistema jurídico brasileiro, consectário do princípio constitucional da moralidade administrativa. Provada a prática de infração grave, atribuída ao servidor quando ainda se achava em atividade, deve ser aplicada. Note-se que a aposentadoria não desvincula o servidor das obrigações que assumiu perante a Administração. A inatividade do servidor não é causa de extinção da responsabilidade funcional por atos praticados na atividade.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, desde 1959, registra que **"o funcionário que se aposenta nem por isso deixa de ser funcionário público. A aposentadoria implica apenas na cessação de sua atividade funcional. O aposentado continua funcionário público"** (RMS 7.210/SP, Rel. Min. HENRIQUE D'ÁVILA, Pleno, unânime, j.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

27/11/1959, DJ 30/01/1960).

Vale ressaltar, conforme a lição de CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, que:

“demissão é ato da Administração Pública de natureza vinculada. Nem pode a entidade administrativa demitir quando quiser, nem pode deixar de demitir quando se configurar a hipótese legal determinante de tal comportamento”.²⁴

Da mesma forma, é a cassação da reforma, para os militares. Comprovada no âmbito de um processo - cível, criminal ou administrativo - a prática pelo servidor reformado, quando ainda se achava em atividade, de infração punível com demissão, é imperioso que a Administração casse a reforma concedida anteriormente.

Assim salientou FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES:

“A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade é, pois, penalidade assemelhada à demissão, acarretando a cessação do pagamento dos proventos, sem retorno à situação imediatamente anterior, cujo vínculo foi e continua desfeito para todos os fins de direito.”²⁵

É certo que, da mesma forma que o veto ao exercício de cargo ou função pública, a cassação da reforma do réu é medida que deve ser adotada com a plena garantia de ampla defesa e contraditório, justamente como ocorre na espécie. E nada impede que seja efetivada no âmbito de um processo judicial.

Por fim, tampouco merece prosperar qualquer argumento

²⁴ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 452

²⁵ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 78



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

relacionado à possível prescrição das faltas praticadas pelo réu. A aplicação de tal sanção se rege pelos prazos prescricionais previstos na legislação penal, quando o fato for crime. *In casu*, ficou cabalmente demonstrado que os crimes respectivos são imprescritíveis, o que implica também na imprescritibilidade da sanção ora ventilada.

Em suma: **a cassação dos benefícios de reforma percebido pelo réu, com a conseqüente desconstituição dos vínculos existentes entre esse e a União, não está sujeita a prazos prescricionais, é imperativa e constitui apenas uma das medidas a serem tomadas.**

4.8. DA CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS PERMANENTES

Todos os governos civis que sucederam a ditadura militar mantiveram o sigilo das principais informações sobre a repressão política através de documentos classificados “no mais alto grau de sigilo”.

Em conseqüência dessa herança autoritária, os arquivos da ditadura ainda não estão completamente disponíveis para consulta pública, o que implica limites para a construção da memória política, da justiça e da democracia.

Outra dimensão, atinente ao universo simbólico, foi abordada, em 2008, por Joana D’Arc Ferraz e Carolina Scarpelli, em intervenção divulgada em evento acadêmico:

“devemos questionar limitações das políticas federais acerca do resgate e preservação da memória do período da ditadura, por meio de monumentos, comemorações, coleções arquivos, museus, Leis e Decretos”. Nessa direção,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

afirmam: “não há um movimento sério, por parte da ação estatal, em âmbito federal, de criação de um monumento em memória dos mortos e desaparecidos políticos”. Em adição, sistematizam o seguinte balanço: Em relação às memórias dos atingidos pela ditadura em termos de criação de espaços materiais, monumentos, patrimonialização, o que foi feito, em grande medida, partiu de ações individuais de alguns representantes do poder público e de algumas prefeituras juntamente com movimentos de luta contra tortura nascidos pós-ditadura e organizações de direitos humanos.²⁶

Tais iniciativas foram responsáveis, conforme mapeamento que realizaram, pela construção de monumentos em Recife (1993), Porto Alegre (1995), Criciúma (1999) e Vitória da Conquista (1998), inaugurados nos anos assinalados nos parênteses. A eles somou-se o “Memorial da Resistência”, aberto em 2002, constituído nas instalações do antigo DOPS/SP.

Originalmente chamado de “Memorial da Liberdade”, teve seu nome modificado por apelo dos militantes. As referidas autoras registram, naquele contexto, o lançamento do “Memorial da Anistia”, anunciado pelo governo federal, mas indagam, a propósito do nome e das motivações, se não seria mais um movimento de reprodução do “discurso da conciliação e da pacificação nacional prevalecendo”, signos da lei de 1979 (FERRAZ; SCARPELLI, 2008, p. 3).

Outra iniciativa diz respeito à instalação de memoriais “Pessoas Imprescindíveis”, relativos a pessoas mortas ou

²⁶ FERRAZ, Joana D’Arc Fernandez; SCARPELLI, Carolina Dellamore Batista. **Ditadura Militar no Brasil: Desafios da Memória e do Patrimônio. In: ENCONTRO DE HISTÓRIA: IDENTIDADES**, 13., 2008. Rio de Janeiro. *Anais eletrônicos do XIII Encontro de História: identidades*. Rio de Janeiro: Seropédica, 2008. Disponível em: <http://encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1212961440_ARQUIVO_Trabalho_Completoanpuhrj2008.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

desaparecidas por razões políticas durante a ditadura. Na justificativa oficial, tem-se que o objetivo é **recuperar um pouco da história dos brasileiros e brasileiras que deram suas vidas na luta pela democracia no país.**

O relatório de gestão da Secretaria Especial de Direitos Humanos contabiliza a instalação de memoriais em mais de 35 cidades brasileiras. Por meio do noticiário veiculado no sítio eletrônico da SEDH, encontram-se informações a respeito dos eventos realizados, entre 2009 e 2010, em Diadema (SP), São Paulo, Rio de Janeiro, Apucarana (PR), Maceió (AL), São Luís (MA) e Natal (RN).

Os relatórios de gestão, em que são vistos os critérios de relevância do órgão governamental, salientam, ainda, a terceira edição do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), lançado pelo presidente Lula em dezembro de 2009. Um dos seus desdobramentos, realçado naqueles relatórios, foi o projeto de lei pela criação da Comissão da Verdade, enviado ao Congresso Nacional em maio de 2010.

Na formulação original do PNDH3, destacava-se um leque de medidas referentes ao período da ditadura, inserido no Eixo 6 - Direito à memória e à verdade, que foi subdividido em três diretrizes.

O objetivo da diretriz 23, enunciada como "Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado", é:

"promover a apuração e o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos praticadas no Brasil no período fixado [...], a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional".

Batizar um espaço público é uma das possibilidades de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

o objeto da homenagem não venha a ser completamente esquecido fora dos círculos especializados. Uma vez formalizada, ela tem o potencial de incorporar fatos e personagens históricos em dados da vida cotidiana: **“os elementos da paisagem urbana e sua visualidade permitem que os transeuntes interpretem, no campo simbólico ou cognitivo, imagens, memórias e histórias da cidade ou do país”**.²⁷

Ao contrário do que concebe o senso comum, o passado se modifica. Não, evidentemente, o ocorrido, mas o que se sabe e como se interpreta o que aconteceu. Isso leva a disputa pela memória a se reproduzir em todos os meios. Essa revisão de sentidos e de referências faz parte, não há dúvida, da luta social pelo presente e de sua relação com um passado vivo. A memória é, afinal, o suporte da identidade.

Verifica-se, em várias localidades, a realização concreta desses memoriais. A Prefeitura de Petrópolis desapropriou a Casa da Morte - “aparelho” clandestino montado pelo Centro de Informações do Exército (CIE) durante a ditadura militar e onde foram torturados e mortos diversos presos políticos. O presidente da OAB/RJ afirmou:

“É uma grande vitória da sociedade democrática e a OAB-RJ se orgulha de ter contribuído para a causa. O próximo passo será transformar a famigerada Casa da Morte em memorial. Assim, a cidade de Petrópolis fica desagravada em sua honra, já que a Casa da Morte deixa de ser uma mancha e passa a ser uma lembrança de que o Brasil viveu tempos tenebrosos que não mais devem voltar”.²⁸

²⁷ PELEGRINI, Sandra. A arte pública e a materialização das memórias históricas na cidade de Maringá. *Revista Esboços*, UFSC, v. 19, p. 218, 2008.

²⁸ AGÊNCIA BRASIL. **Prefeitura de Petrópolis desapropria casa da morte, informa OAB-RJ**. Disponível em: <http://agenciabrasil.etc.com.br/noticia/2012-08-21/prefeitura-de-petropolis-desapropria-casa-da-morte-informa-oab-rj>. Acesso: 9/11/2012



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

Outra ocorrência foi quanto aos militantes políticos capixabas, mortos e desaparecidos durante o período da ditadura militar no Brasil, foram homenageados com a inauguração do Memorial Pessoas Imprescindíveis - Homenagem aos Desaparecidos Políticos, na Praça Costa Pereira, no Centro da capital capixaba. Participaram da solenidade a ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Maria do Rosário, o vice-governador Givaldo Vieira, o prefeito de Vitória, João Coser, o secretário de Assistência Social e Direitos Humanos, Rodrigo Coelho e o subsecretário de Direitos Humanos, Perly Cipriano.

O monumento em praça pública faz parte do projeto Direito à Memória e à Verdade - Exposições e Memoriais que pretende, além de manter viva a memória daqueles que foram presos, exilados, torturados e mortos em defesa de uma sociedade democrática, levar aos cidadãos parte da história do Brasil que durante 21 anos foi comandado pela ditadura militar.

“Então, este memorial que está fixado aqui a partir de hoje **é de grande importância, sobretudo para uma geração que não viveu este período.** Quando dei os primeiros passos na luta social, muitos companheiros já tinham vivenciado a ditadura. Nasci durante o período, mas não o vivi intensamente já que era criança. **Mas, desejo que este tempo não seja esquecido. Graças à luta de diversos companheiros conquistamos a democracia.** Por isso, acredito que a sociedade brasileira e a capixaba não devem permitir que a ditadura volte jamais”, afirmou o vice-governador.²⁹(grifei)

²⁹SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS. **Governo inaugura monumento em homenagem aos mortos e desaparecidos políticos capixabas.** Disponível em: <http://www.seadh.es.gov.br/site/ecp/noticia.do?evento=portlet&pAc=not&idConteudo=1106&pIdPlc=&app=setades>. Acesso: 9/11/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

Foi o Projeto de Lei 560/2011, do deputado Volnei Morastoni, que autorizou o Executivo a criar o Memorial dos Mortos e Desaparecidos Políticos de Santa Catarina, em homenagem aos atingidos pelo regime militar no período de 1964 a 1979. Segundo a proposição, o Memorial deverá reunir informações bibliográficas, fotográficas e, se possível, pertences e objetos de uso pessoal dos mortos e desaparecidos políticos do Estado no período.

O parlamentar lembra que desde a década de 70, catarinenses procuram informações sobre seus mortos e desaparecidos políticos. Famílias de Timbó, Florianópolis, Criciúma, Porto União, Balneário Camboriú e Joaçaba vivem a angústia e a esperança de um dia saber o que aconteceu e poderem velar e enterrar com dignidade seus mortos. Declarou:

“Esta é uma causa que interessa a toda a sociedade e não apenas aos familiares e ex-presos políticos. A ditadura militar que perdurou em nosso país de 1964 até 1985 ofendeu e prejudicou todos os que lutam por um mundo justo e acreditam na democracia como a melhor forma de governar. Este é um assunto presente em todos os países que buscam consolidar suas democracias”³⁰.

Portanto, imprescindível que os mortos e desaparecidos políticos no atual estado do Tocantins, antes Goiás, recebam as homenagens que fazem jus, da mesma forma como vem ocorrendo nos demais Estados, posto que contribuíram claramente para o surgimento da democracia que se vive hodiernamente.

Ademais, a sociedade brasileira tem o direito de conhecer a verdade e de construir a memória (Constituição Federal, arts. 1º,

³⁰PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SANTA CATARINA. **Aprovado PL que autoriza Estado a criar o Memorial dos Mortos e Desaparecidos Políticos**. Disponível em: <http://www.ptsc.org.br/index.php/noticia/s/142-aprovado-pl-do-deputado-volnei-que-autoriza-estado-a-criar-o-memorial-dos-mortos-e-desaparecidos-politicos>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

II e III, 5º, XIV, XXXIII e 220). Isto inclui, por óbvio, a revelação da conduta dos órgãos estatais que atuaram na repressão à dissidência política durante a ditadura militar, violando gravemente direitos fundamentais dos cidadãos.

Logo, sem acesso à história do país, o povo não pode exercer com liberdade, maturidade e responsabilidade o direito à autodeterminação, ou seja, o poder estatal.

Nesse diapasão, imprescindível a construção de memoriais e aparelhos permanentes em memória a Jeová Assis Gomes, Ruy Carlos Vieira Berbert, Boanerges de Souza Massa e Arno Preiss, respectivamente nos municípios de Guaraí-TO, Natividade-TO, Pindorama-TO e Paraíso do Tocantins-TO, locais em que os dissidentes foram presos e mortos ou em Palmas, capital do Estado, reunindo os memoriais em um só espaço.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

- 1) Reconhecer a responsabilidade penal e civil do réu **LÍCIO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL** como autor e partícipe da prisão ilegal e morte de **ARNO PREISS E JEOVÁ ASSIS GOMES**;
- 2) Condenar o réu **LÍCIO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL** a suportar, solidária e regressivamente, o valor da indenização paga pela União Federal a família de **ARNO PREISS**, no valor histórico de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) atualizados, **bem como os danos morais coletivos que deu causa**;
- 3) Cessar os benefícios de aposentadoria ou inatividade do réu **LÍCIO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL**;
- 4) Declarar a omissão da União no cumprimento de suas obrigações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

de, logo após os fatos, investigar efetivamente as circunstâncias e os responsáveis pela prisão ilegal e morte de **JEOVÁ ASSIS GOMES, RUY CARLOS VIEIRA BERBERT, BOANERGES DE SOUZA MASSA E ARNO PREISS**, assim como asseverar a responsabilidade desse ente público pela ocultação, à época, da real causa de sua morte, declarando, ainda, a existência de relação jurídica entre esses réus e a sociedade brasileira, e, também, condenar a União no dever de reparar danos imateriais causados a serem destinados ao fundo de Direitos Difusos;

5) Condenar os réus a incluírem a divulgação dos fatos relativos à morte de **JEOVÁ ASSIS GOMES, RUY CARLOS VIEIRA BERBERT, BOANERGES DE SOUZA MASSA E ARNO PREISS** em equipamentos públicos permanentes destinados à memória da violação dos direitos humanos durante o regime militar, inclusive nos municípios tocantinenses de Guaraí, Natividade, Pindorama e Paraíso, respectivamente;

6) Condenar a União a empreender medidas para localização dos corpos de **JEOVÁ ASSIS GOMES, RUY CARLOS VIEIRA BERBERT e BOANERGES DE SOUZA MASSA**, ressaltando que constam informações de que **JEOVÁ foi enterrado em Guaraí-TO e RUY em Natividade-TO**.

Requer, ainda:

. Seja a União citada e, na oportunidade, instada a manifestar sobre a possibilidade de atuar ao lado do Ministério Público Federal no polo ativo da ação, posicionando-se nos termos dessa petição inicial e abstendo-se de contestar o pedido, por aplicação analógica do § 3º, do artigo 6º, da Lei da Ação Popular;

. Seja o réu **LÍCIO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL** citado, inclusive, quando necessário, por carta precatória, para, querendo, contestar a ação;

. A produção de provas por todos os meios em direito admitidos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

104 NORTE, RUA NE 03, CONJUNTO 02, LOTE 43, ED. TRANSAMÉRICA
FONE/FAX (63) 3219.7200 CEP: 77006-018
PALMAS/TO

inclusive depoimento pessoal do réu pessoa física, oitiva de testemunhas tempestivamente indicadas e juntada de documentos.
. A condenação dos réu nos ônus da sucumbência cabíveis.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos, confia e pede deferimento.

Palmas, 21 de novembro de 2012.

VICTOR MANOEL MARIZ

Procurador da República